

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República

**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República

**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

|                                                                 | Página |
|-----------------------------------------------------------------|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão .....              | 1      |
| Conselho Superior .....                                         | 3      |
| 1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....                        | 3      |
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....           | 4      |
| Procuradoria da República no Estado do Acre .....               | 6      |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....           | 7      |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....              | 7      |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás .....              | 10     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....        | 10     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul ..... | 11     |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....       | 12     |
| Procuradoria da República no Estado do Pará .....               | 14     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná .....             | 15     |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....         | 18     |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí .....              | 21     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....     | 22     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....  | 24     |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....           | 26     |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima .....            | 27     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....     | 27     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....          | 29     |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....            | 30     |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....          | 32     |
| Expediente .....                                                | 39     |

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**PORTARIA PFDC Nº 76, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.**

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, instância do Ministério Público Federal, tem como missão constitucional zelar pela promoção e defesa dos direitos fundamentais, atuando de forma articulada na fiscalização das políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes;

Considerando a necessidade de promover ações coordenadas, contínuas e efetivas de monitoramento, garantindo o respeito à dignidade das crianças e dos adolescentes e a prevenção de práticas que possam caracterizar negligência, violência institucional ou violação de direitos humanos;

Considerando a entrada em vigor do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), que impõe deveres estritos de prevenção, detecção e comunicação de violações de direitos humanos no ambiente digital;

Considerando que o artigo 6º da Lei nº 15.211/2025 determina que os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles adotem medidas razoáveis, desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, para prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com conteúdos, produtos ou práticas relacionados, entre outros, à exploração e abuso sexual, violência, assédio e danos à saúde física ou mental de crianças e adolescentes;

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 15.211/2025 estabelece, entre outros deveres, o gerenciamento de riscos dos recursos, funcionalidades e sistemas dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, bem como a adoção de sistemas e processos projetados para impedir o acesso a conteúdos ilegais, pornográficos ou manifestamente inadequados à sua faixa etária;

Considerando que o artigo 27 da Lei nº 15.211/2025 estabelece deveres de remoção e comunicação às autoridades competentes de conteúdos de aparente exploração, abuso sexual, sequestro e aliciamento detectados direta ou indiretamente pelos fornecedores em seus produtos ou serviços;

Considerando que o artigo 35 da Lei nº 15.211/2025 prevê, em caso de descumprimento das obrigações nela estabelecidas, além de sanções administrativas, as penalidades de suspensão temporária e de proibição do exercício das atividades, cuja aplicação compete ao Poder Judiciário;

Considerando os indícios de que a plataforma Discord tem sido reiteradamente utilizada para a prática de crimes como aliciamento sexual (grooming), disseminação de pornografia infantojuvenil, apologia ao nazismo e incitação à automutilação e ao suicídio;

Considerando que a Nota Técnica nº 1/2026/CGF/SFI/ANPD aponta crescimento de 54% no número de denúncias envolvendo a plataforma Discord entre janeiro e julho de 2026, em comparação com o mesmo período de 2025, bem como registra a utilização de funcionalidades de transmissão ao vivo em casos de graves violações de direitos de crianças e adolescentes;

Considerando ainda que a plataforma Discord opera mediante arquitetura técnica que dificulta a tutela estatal e o monitoramento proativo de suas atividades, notadamente em razão da utilização de criptografia de ponta a ponta em funcionalidades de comunicação por áudio e vídeo, que impede o acesso da própria plataforma ao conteúdo dessas comunicações enquanto ocorrem, tendo a ANPD identificado indícios de insuficiência dos mecanismos alternativos de detecção e prevenção adotados pela empresa, diante, ainda, da necessidade de aferição da efetividade dos mecanismos de verificação de idade dos usuários;

Considerando que a Agência Nacional de Proteção de Dados, no âmbito do Processo de Fiscalização nº 00261.004804/2026-54, instaurado para apurar possíveis violações ao ECA Digital pela plataforma Discord, determinou, em caráter preventivo, a suspensão da funcionalidade “Go Live” e de outros recursos equivalentes de transmissão e compartilhamento de vídeo no território nacional, até que sejam comprovadas medidas adequadas de prevenção e mitigação dos riscos identificados para crianças e adolescentes;

Considerando a necessidade de atuação coordenada da PFDC na fiscalização das políticas de segurança das empresas de tecnologia para garantir o respeito à dignidade humana no ambiente virtual, especialmente no que se refere a crianças e adolescentes;

**RESOLVE:**

1) Autuar Procedimento Administrativo eletrônico para o acompanhamento e fiscalização das medidas de segurança e conformidade da plataforma Discord no Brasil (PA - Discord), com a finalidade de garantir a implementação de mecanismos eficazes de verificação etária, moderação proativa de conteúdo audiovisual e regularização de sua representação institucional no país.

2) Como diligências iniciais:

a) proceda-se ao levantamento de procedimentos, notícias de fato e demais registros existentes no âmbito do Ministério Público Federal relacionados a violações de direitos de crianças e adolescentes ocorridas por meio da plataforma Discord;

b) oficie-se à plataforma Discord para que informe as medidas adotadas para o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 15.211/2025, especialmente quanto à aferição de idade dos usuários, ao gerenciamento de riscos e à prevenção, detecção e mitigação de violações de direitos de crianças e adolescentes, inclusive em servidores privados e funcionalidades de comunicação protegidas por criptografia de ponta a ponta;

c) oficie-se à Agência Nacional de Proteção de Dados para que compartilhe os elementos pertinentes do Processo de Fiscalização nº 00261.004804/2026-54 e informe acerca do cumprimento, pela plataforma Discord, das medidas determinadas no Despacho Decisório nº 3/2026/SFI;

d) oficie-se ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para que encaminhe cópia do documento remetido ao Congresso Nacional contendo levantamento de operações policiais realizadas entre 2023 e 2026 envolvendo a utilização da plataforma Discord, bem como dos relatórios técnicos, levantamentos e demais documentos produzidos pelo CIBERLAB acerca da utilização de servidores e comunidades da plataforma para a prática de crimes e violações de direitos de crianças e adolescentes.

3) O procedimento deverá ser autuado com a seguinte ementa: “Proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Plataforma Discord. Acompanhamento e fiscalização de medidas de segurança, verificação etária, moderação de conteúdo e cumprimento das obrigações previstas no ECA Digital”.

3) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PORTARIA PFDC/MPF Nº 77, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão:

Considerando a função institucional do Ministério Público Federal de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público Federal (MPF) a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando os termos do Ofício nº 711/2026/PRM-VGA-MG (PRM-VGA-MG -00004855/2026); e

Considerando a elaboração da Nota Técnica PFDC nº 25/2026,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar os desdobramentos referentes à emissão da Nota Técnica PFDC nº 25/2026, que analisa a lacuna protetiva decorrente da ausência de remissão ao art. 83 da Lei nº 8.112/1990 no art. 11 da Lei nº 8.745/1993 — possibilidade de concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família aos contratados temporários da Administração Pública Federal.

Art. 2º O Procedimento deverá ser cadastrado com a seguinte ementa: “Acompanhamento das atividades relacionadas com a emissão da Nota Técnica PFDC nº 25/2026”.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

## RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 32.

DATA: 17/08/2026 PERÍODO: 12/08/2026 a 14/08/2026

## PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000117/2026-75 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(ANA BORGES COELHO SANTOS)  
Data: 12/08/2026  
Interessada: PR-SC – PROCURADORIA DA REPÚBLICA – SANTA CATARINA

Processo: 1.00.001.000118/2026-10 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA)  
Data: 12/08/2026  
Interessada: PR-MS – PROCURADORIA DA REPÚBLICA – MATO GROSSO DO SUL

Processo: 1.00.002.000015/2026-40 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO  
Origem: PRR5ª REGIÃO  
Relator: Assento/CSMPF nº 04(ANA BORGES COELHO SANTOS)  
Data: 13/08/2026  
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000119/2026-64 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 07(JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI)  
Data: 13/08/2026  
Interessada: PR-BA – PROCURADORIA DA REPÚBLICA – BAHIA

Processo: 1.00.001.000120/2026-99 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS  
Origem: PGR  
Relator: Assento/CSMPF nº 01(CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA)  
Data: 13/08/2026  
Interessada: PR-PE – PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PERNAMBUCO

JESSICA SOARES SANTIAGO  
Secretária Executiva Substituta  
CSMPF

## 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ª CCR/MPF Nº 16, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Altera o art. 2º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 9, de 25 de março de 2025, que instituiu a Comissão de Saúde da 1ª CCR, para incluir novo membro.

O COORDENADOR DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 3º, I, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e atendendo ao disposto na Resolução CSMPF nº 242, de 19 de dezembro de 2024 e na Portaria 1ª CCR/MPF nº 2, de 4 de fevereiro de 2025;

## RESOLVE:

Art. 1º Incluir como membro da Comissão de Saúde da 1ª Câmara o seguinte Subprocurador-Geral da República:

I - Oswaldo José Barbosa Silva, na qualidade de gestor do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Ministério Público Federal, destinado ao intercâmbio de dados, conhecimentos e experiências sobre o sistema e a política de saúde no Brasil (PGR-00009995/2025).

Art. 2º Alterar o art. 2º da Portaria 1ª CCR/MPF nº 9, de 25 de março de 2025 (PGR-00087830/2025), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - Fabiano de Moraes, Coordenador;

II - Ticiania Andrea Sales Nogueira, Coordenadora Adjunta;

III - Ailton Benedito de Souza;  
IV - Ana Karízia Távora Teixeira Nogueira;  
V - Bruna Pfaffenzeller;  
VI - Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins;  
VII - Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes;  
VIII - Fernando Rocha de Andrade;  
IX - Ígor Miranda da Silva;  
X - Fernando Rocha de Andrade;  
XI - José Guilherme Ferraz da Costa;  
XII - Juraci Guimarães Júnior;  
XIII - Marcos Antônio da Silva Costa;  
XIV - Paula Cristine Bellotti;  
XV - Ricardo Magalhães de Mendonça;  
XVI - Roberta Lima Barbosa Bomfim;  
XVII - Vanessa Seguezzi;  
XVIII - Oswaldo José Barbosa Silva.”  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 50, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.628, de 4 de agosto de 2026, PGJ 2.636, PGJ 2.637, PGJ 2.638, de 5 de agosto de 2026, PGJ 2.648, de 6 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

| COMARCA                | ZE   | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA              | PERÍODO                 | MOTIVO              |
|------------------------|------|-------------------------------------|-------------------------|---------------------|
| Água Preta             | 38ª  | Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos | 03/08 a 14/08/2026      | férias              |
| Camaragibe             | 138ª | Edgar José Pessoa Couto             | 03/08 a 14/08/2026      | licença médica      |
| Recife                 | 150ª | Sérgio Gadelha Souto                | 03/08 a 14/08/2026      | férias              |
| Saloá                  | 136ª | Hugo Eugênio Ferreira Gouveia       | 03/08 a 12/08/2026      | férias              |
| Vitória de Santo Antão | 102ª | Diogo Gomes Vital                   | 1º/08/2026 a 27/01/2027 | licença-maternidade |

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PE Nº 51, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 2.627, de 4 de agosto de 2026, PGJ 2.649, de 6 de agosto de 2026, PGJ 2.678, de 11 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

| COMARCA          | ZE   | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA             | PERÍODO                 |
|------------------|------|------------------------------------|-------------------------|
| Floresta         | 72ª  | Diógenes Luciano Nogueira Moreira  | 1º/08/2026 a 31/08/2026 |
| Ibimirim         | 128ª | Carlos Henrique Freitas dos Santos | 15/08/2026 a 31/08/2026 |
| São Bento do Una | 52ª  | Michel de Almeida Campelo          | 18/08/2026 a 1º/09/2026 |

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/PE Nº 52, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 2.701, de 13 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 15 de agosto de 2026, a Promotora de Justiça Carolina Maciel de Paiva da designação para officiar perante a 11ª Zona Eleitoral (Jaboatão dos Guararapes), objeto da Portaria PRE-PE 75, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

| COMARCA                 | ZE  | PROMOTORA DE JUSTIÇA              | PERÍODO                 |
|-------------------------|-----|-----------------------------------|-------------------------|
| Jaboatão dos Guararapes | 11ª | Fabiana Virgínio Patriota Tavares | 15/08/2026 a 30/09/2027 |

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 45/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário;

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando que, nos termos do art. 208, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (inciso I), “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (inciso IV) e “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”;

Considerando que, nos termos do art. 208, da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (§ 1º) e o seu não-oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (§ 2º);

Considerando que, nos termos do art. 26, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019) - que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem estatuto supralegal (RE 466.343, Pleno, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60) -, “deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional”;

Considerando que, nos termos do art. 4º, XIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de água potável e infraestrutura física e sanitária adequadas no ambiente escolar;

Considerando que, nos termos do art. 45, parágrafo único, I, da Lei do Estado do Acre nº 3.467/2018, a SEE garantirá a plena e regular oferta da educação básica na educação escolar indígena, observando-se que a plena e regular oferta configura-se, entre outras coisas, pela adequada e condigna infraestrutura dos prédios escolares;

Considerando que, (i) nos termos do Decreto federal nº 26/1991, as ações referentes à Educação Indígena, em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI, serão desenvolvidas pelas Secretarias de Educação dos Estados e Municípios; (ii) nos termos da Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) nº 3, de 10 de novembro de 1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, compete aos Estados responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios (art. 9º, II, “a”) e, (iii) nos termos do art. 220-A, § 7º, da Constituição do Estado do Acre, incumbe ao Poder Público Estadual a responsabilidade legal pela implementação de educação escolar indígena, observando a legislação em vigor;

Considerando que, de acordo com representação apresentada pelo Conselho Indigenista Missionário, Regional Amazônia Ocidental, se denunciou a grave deterioração estrutural da Escola Indígena da aldeia Cocaçu (TI Kampa e Isolados do Rio Envira, Feijó/AC);

Considerando que, de acordo com a representação, “o prédio escolar se encontra em estado de deterioração crítica, especialmente no que diz respeito à cobertura da edificação. O teto da escola não oferece mais condições mínimas de proteção contra as chuvas, que são frequentes e intensas nesta região da Amazônia Ocidental, sobretudo no período chuvoso que se estende por grande parte do ano letivo. A infiltração contínua de água compromete as atividades pedagógicas, deteriora o material didático, expõe alunos e professores a risco de acidentes inclusive de colapso de estruturas, e favorece o surgimento de doenças respiratórias e dermatológicas associadas à umidade e à formação de fungos”;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto: acompanhar as medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Acre (SEE) para reformar a estrutura da escola da aldeia Cocaçu, TI Kampa e Isolados do Rio Envira, Feijó/AC.

Como diligência inicial, determino o cumprimento do DESPACHO 1275/2026 GABPR6-LMPS (documento 10).

Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017[1], combinado com os arts. 4º, VI[2], e 7º, § 2º, I,[3] da Resolução CNMP nº 23/2007.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 16, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício Circular nº 012/2026, encaminhado pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (FOIRN), protocolado sob o nº PR-AM-00064537/2026, o qual noticia graves fatos ocorridos na região do Alto Tiquié;

CONSIDERANDO os relatos contidos no documento, que indicam a presença de grupos armados, supostamente guerrilheiros de origem estrangeira (colombiana), circulando e atuando nas Terras Indígenas nas localidades de Rio Castanho (ponto de maior frequência), Comunidade São Felipe, Morro do Beija-Flor, Cachoeira Comprida e região da Comunidade Cunurí;

CONSIDERANDO a denúncia de violações severas de direitos humanos e territoriais, incluindo: a invasão de roças de subsistência indígena; ameaças diretas com uso de armas de fogo contra os moradores; coação e intimidação impedindo o livre acesso e trabalho agrícola; e, de extrema gravidade, a notícia da retenção (sequestro) de liderança indígena da comunidade Cunurí para servir de guia aos referidos grupos;

CONSIDERANDO que a área está situada em faixa de fronteira, sendo dever das Forças Armadas a atuação preventiva e repressiva contra delitos transfronteiriços, conforme o art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999;

CONSIDERANDO a necessidade premente de assegurar a proteção à vida, à integridade física e à soberania territorial brasileira, bem como garantir a segurança das comunidades indígenas da bacia do Rio Tiquié e Baixo Uaupés;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar a incursão e a permanência de grupos armados estrangeiros na região do Alto Tiquié e Baixo Uaupés, com foco na apuração de graves violações de direitos territoriais ocorridas nas localidades do Rio Castanho, Comunidade São Felipe, Morro do Beija-Flor, Cachoeira Comprida e região de Cunurí, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5o e 15, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

FICAM DETERMINADAS, por fim, as seguintes providências:

1. Anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria;

2. Comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º, § 2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07).

3. A designação dos servidores lotados no 3o. Ofício-PR/AM, para fins de auxiliar na instrução destes autos, através do presente ato.

4. A expedição de Recomendação urgente aos comandos responsáveis do Exército Brasileiro, Marinha do Brasil e Força Aérea Brasileira, bem como à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, solicitando patrulhamento, fiscalização e proteção territorial nas áreas afetadas. Estabelecer o prazo de 48 horas para manifestação e resposta dos órgãos oficiados quanto às providências adotadas.

5. Após, voltem os autos conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000488/2025-81 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia da existência de depósito clandestino de gasolina próximo a comunidade de pescadores;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000488/2025-81 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: "apurar possíveis danos ambientais em razão da existência de depósito de gasolina às margens do Rio Graciosa (e nas proximidades de outros rios, como Camurugi e Vermelho) e de diversos manguezais (os quais existem entorno da comunidade quilombola e pesqueira de Graciosa).".

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado ao Ministério Público Estadual (conforme certidão PRM-ILH-BA-00009943/2026).

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES

Procurador da República

PORTARIA Nº 24/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.010.000254/2025-24 foi instaurado, visando apurar a existência de supostas construções ilegais em área de falésia, especificamente um loteamento e casas dentro de suposta área indígena que atualmente se encontra demarcada como Terra Indígena Comexatibá, em Corumbau, Município de Prado/BA;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para continuidade da apuração das questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Conversão.

Encaminhe-se para publicação a Portaria de Conversão (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º e no art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Administrativo nº 1.14.012.000139/2025-30, instaurado para apurar irregularidades em extração mineral no município de Xique-Xique/BA;

CONSIDERANDO as conclusões do Laudo Pericial nº 883/2025 – SETEC/SR/PF/BA, que constatou atividade de extração de areia às margens do Rio São Francisco em local inserido na Unidade de Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambiental (APA) Dunas e Veredas do Baixo Médio São Francisco;

CONSIDERANDO a identificação da Certidão de Inexigibilidade de Licença Ambiental nº 004/2024, expedida pela Prefeitura Municipal de Xique-Xique em favor de empresa do setor minerário para atividades localizadas dentro dos limites da mencionada Unidade de Conservação;

CONSIDERANDO a deliberação constante na Ata de Reunião realizada em 17/03/2026, na qual foi determinada a elaboração de recomendação ao Município de Xique-Xique para que se abstenha de expedir licença ambiental para atividades minerárias dentro de Unidade de Conservação Estadual;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º e ss. da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o seguinte objeto: "Formalizar e acompanhar o cumprimento de RECOMENDAÇÃO a ser expedida ao Município de Xique-Xique/BA, a fim de que o ente municipal se abstenha de expedir licenças ambientais, autorizações ou certidões de inexigibilidade para atividades minerárias e de apoio à mineração localizadas dentro dos limites da APA Dunas e Veredas do Baixo Médio São Francisco ou qualquer outra Unidade de Conservação Estadual."

FICA DETERMINADO:

i) Designe-se a assessoria para a elaboração da respectiva minuta de Recomendação, conforme determinado na Ata de Reunião de 17/03/2026;

ii) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

iii) seja dada a publicidade prevista nos artigos 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP c/ c 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 49, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar Auto de Infração A00006.2026.BA do IPHAN, tendo como autuado FLOR DA HOLANDA RESTAURANTE LTDA - Arraial Praia Hotel, Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000234/2026-34;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar Auto de Infração A00006.2026.BA do IPHAN, tendo como autuado FLOR DA HOLANDA RESTAURANTE LTDA - Arraial Praia Hotel, Porto Seguro/BA.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao responsável pelo empreendimento FLOR DA HOLANDA RESTAURANTE LTDA - Arraial Praia Hotel, para que se manifeste sobre o procedimento em epígrafe, notadamente para que comprove as medidas adotadas junto ao IPHAN para regularizar a obra em curso.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 50, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar Auto de Infração A00014.2026.BA do IPHAN, tendo como autuada S.L.S., a respeito de bem imóvel, localizado na praça Brigadeiro Eduardo Gomes (praça da igreja), 140, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000236/2026-23;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar Auto de Infração A00014.2026.BA do IPHAN, tendo como autuada S.L.S., a respeito de bem imóvel, localizado na praça Brigadeiro Eduardo Gomes (praça da igreja), 140, Arraial d'Ajuda, Porto Seguro/BA.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) a expedição de ofício para Simone Lúcia de Souza, proprietária do imóvel localizado na Praça Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 140, distrito de Arraial d'Ajuda, para que comprove as medidas adotadas junto ao IPHAN para regularizar o referido imóvel, considerando que ele foi reformado em desacordo ao projeto previamente aprovado.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 51, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Converto a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar Auto de Infração A00011.2026.BA do IPHAN, em face de J.A.V., relacionado a imóvel situado na encosta, estrada Arraial/Trancoso, margem direita, n. 22, distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000237/2026-78;

RESOLVE:

I. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil para apurar Auto de Infração A00011.2026.BA do IPHAN, em face de J.A.V., relacionado a imóvel situado na encosta, estrada Arraial/Trancoso, margem direita, n. 22, distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA.

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4aCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

c) Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos;

II – Como diligência inicial, determino:

a) a expedição de ofício ao Sr. Jardis Albertin Volpe, no endereço Rua Pamplona, nº 1808, Apartamento 272 - Jardim Paulista (jardisvolpe@gmail.com e tel (11) 98315.8078), para que comprove as medidas adotadas junto ao IPHAN para regularizar o imóvel objeto deste procedimento.

III – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

## PORTARIA PRE/GO Nº 156, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o Despacho nº 13917/2026 (PR-GO-00042850/2026), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Promotor de Justiça abaixo relacionado, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral:

| Zona Eleitoral | Sede     | Promotor de Justiça           | Condição | Período                |
|----------------|----------|-------------------------------|----------|------------------------|
| 141ª           | Anápolis | Lucas Danilo Vaz Costa Júnior | Titular  | 01/9/2026 a 31/07/2027 |

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

## PORTARIA Nº 1, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Converte a Notícia de Fato 1.20.002.000033/2026-39 em Inquérito Civil, a fim de apurar as responsabilidades cíveis pelo desmatamento identificado pelo Prodes-6605 da ACP nº 1002143-34.2020.4.01.3603, visando análise e/ou revisão de eventual permanência do passivo ambiental que originou a ação, especificamente, em relação à substituição processual do responsável pelo desmatamento do CAR: 341.0 registrados sob nº MT-5103700-669AFAD84EFF413DBA10875C9044B7F0 - Área desmatada no CAR: 341.0 hectares - e/ou SIGEF Nº: 9500330822100 - Área desmatada no SIGEF: 148.0 hectares.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993; e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal aplicável à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO os elementos constantes na Notícia de Fato 1.20.002.000033/2026-39, instaurada para a apuração de responsabilidades dos responsáveis pelo desmatamento do Prodes da Ação Civil Pública (ACP) nº 1002143-34.2020.4.01.3603, visando análise e/ou revisão de eventual permanência do passivo ambiental que originou a ação, com vistas à atualização dos dados perante os órgãos públicos;

CONSIDERANDO que os documentos extraídos da ACP 1002143-34.2020.4.01.3603 demonstraram que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em relação à ré, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão de seu falecimento ter ocorrido em data anterior à propositura da demanda;

CONSIDERANDO o entendimento judicial consolidado de que a pessoa falecida antes do ajuizamento da demanda não detém capacidade de ser parte, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo;

CONSIDERANDO a premente necessidade de realização de novas diligências voltadas para a atualização e qualificação dos dados dos atuais titulares e reais responsáveis pela área afetada, por meio de verificação técnica e cadastral perante os órgãos ambientais, CAR, SIGEF, Cartório de Registro de Imóveis, entre outros;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato encontra-se esgotado e que a complexidade das apurações exige a conversão do feito em procedimento investigatório próprio;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que autorize a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil visando apurar as responsabilidades cíveis pelo desmatamento identificado pelo Prodes-6605 da ACP nº 1002143-34.2020.4.01.3603, visando análise e/ou revisão de eventual permanência do passivo ambiental que originou a ação, especificamente, em relação à substituição processual do responsável pelo desmatamento do CAR: 341.0 registrados sob nº MT-5103700-669AFAD84EFF413DBA10875C9044B7F0 - Área desmatada no CAR: 341.0 hectares - e/ou SIGEF Nº: 9500330822100 - Área desmatada no SIGEF: 148.0 hectares.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no Art. 16 da Resolução nº 87/2006 CSMFP e Art. 7º da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO GALVÃO BORNER  
Membro Amazônia Protege

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE JULHO DE 2026.

Referência: 1.21.000.002125/2025-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.21.000.002125/2025-55, instaurada a partir de representação de Samira Moraes da Silva, acerca de supostas irregularidades na entrega de títulos de propriedade pelo INCRA no Assentamento Estrela Campo Grande, em Campo Grande/MS;

CONSIDERANDO o relato de que a titulação estaria sendo parcial (apenas 54 de 58 lotes), com a suposta criação de lote em área de reserva ambiental para beneficiar pessoa específica e a alocação de centenas de pessoas em áreas de reserva, além de dúvidas sobre a autenticidade dos títulos expedidos;

CONSIDERANDO que, embora esgotado o prazo da referida notícia de fato, as informações obtidas ainda demandam averiguação preliminar e acompanhamento contínuo para subsidiar a decisão quanto à adequada tutela dos direitos sociais e da política fundiária envolvidos;

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar o processo de titulação e apurar as irregularidades noticiadas no Assentamento Estrela Campo Grande, bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, com a juntada de cópia integral da Notícia de Fato nº 1.21.000.002125/2025-55, anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 11873 - Política Fundiária e da Reforma Agrária (1ª CCR)

Objeto: Acompanhar o processo de regularização fundiária e investigar supostas irregularidades na entrega de títulos de propriedade no Assentamento Estrela Campo Grande, em Campo Grande/MS.

Município: Campo Grande/MS

Sigilo: Normal

II - a devida publicação, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

III - após, façam-se os autos conclusos para análise e prosseguimento das diligências.

Fica designada a secretaria deste Gabinete para secretariar o feito.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a necessidade de apurar os impactos ambientais decorrentes das obras de construção da ponte sobre o Rio São Francisco e variante de acesso, no município de São Francisco/MG, especialmente sobre as poças temporárias situadas na área de influência do empreendimento e sobre as populações de peixes rivulídeos, inclusive espécies ameaçadas de extinção, bem como verificar a suficiência dos atos de regularização ambiental existentes e a adoção das medidas preventivas, mitigatórias, compensatórias e de monitoramento necessárias à proteção dos referidos habitats;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000909/2025-82, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.
- c) cumprimento do despacho retro.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.000.000676/2026-28. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato a partir de representação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando a existência de possíveis irregularidades decorrentes da instalação de faixa vinculada ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em imóvel possivelmente pertencente ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos situado na Rua Sapucaí, nº 571, Bairro Floresta em Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO que muito embora a faixa mencionada tenha sido retirada em 25/03/2026, foi identificada a necessidade de realização de pintura das pichações e ações de manutenção para a preservação do imóvel, que é tombado pelo município e pelo estado;

CONSIDERANDO que a área técnica da SPU/MG informou que o imóvel é propriedade da União e encontra-se regularmente cedido em uso gratuito à entidade Centro de Formação Francisca Veras, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.433.252/0001-53, nos termos do Contrato de Cessão de Uso Gratuita nº 0103.MG.000040/2025, celebrado em 14/10/2025 pela União;

CONSIDERANDO que foi incluída no contrato a obrigação de a outorgada observar as regras de tombamento municipal e estadual incidentes sobre o imóvel, inclusive quanto à realização de reformas, alterações estruturais ou de fachada e às restrições de uso, sob pena de cancelamento da destinação do imóvel, nos termos do PARECER Nº 00223/2025/CJU-MG/CGU/AGU, de 11/10/2025, da CJU (SEI nº 60463669);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, com o objetivo de apurar "a necessidade de remoção das pichações e realização de ações de manutenção em imóvel de propriedade da União situado na Rua Sapucaí, nº 571, Bairro Floresta em Belo Horizonte/MG, que possui tombamento municipal e estadual, que se encontra cedido em uso gratuito à entidade Centro de Formação Francisca Veras;". Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema Único), ex vi do disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPPF;

- c) designo a assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento;
- d) expeça-se ofício, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao Presidente do Centro de Formação Francisca Veras solicitando que preste informações atualizadas e apresente cronograma para realizar a pintura das pichações e eventuais reformas necessárias à preservação do imóvel tombado, indicando prazo de início e conclusão das intervenções;
- e) após, acautelem-se os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a chegada da resposta.

SILMARA CRISTINA GOULART  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 214, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Documento PR-MG-00076089/2026 (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n. 75/93; e Resolução CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n. 106/2010;

CONSIDERANDO a recepção nesta Procuradoria da República da representação formulada pela Comissão da Verdade dos Trabalhadores e do Movimento Sindical em Minas Gerais (COVET/MG) (PR-MG-00076089/2026);

CONSIDERANDO que a referida representação solicita a instauração de inquérito civil para apuração de graves violações de direitos humanos em razão da colaboração da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), atual Vale S.A., com o aparato repressivo da ditadura civil-militar brasileira;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei n. 12.528/2011, destacou, em seu relatório final, que o golpe militar de 1964 foi resultado de "uma articulação de caráter nacional entre elites civis e militares", sendo que "a participação de setores civis no golpe de Estado de 1964, na efetivação do regime autoritário e posteriormente na montagem da própria estrutura da repressão é uma dimensão crucial daquele processo histórico" (Relatório da CNV: Volume II- Textos Temáticos. Texto 8: Civis que colaboraram com a ditadura. p.314);

CONSIDERANDO, ainda, que o referido relatório final da CNV apresenta volume destinado especificamente ao envolvimento do grande empresariado com o aparelho de repressão do governo militar (Relatório da CNV: Volume II- Textos Temáticos. Texto 8: Civis que colaboraram com a ditadura);

CONSIDERANDO que a CNV consignou que "os trabalhadores e seu movimento sindical constituíram o alvo primordial do golpe de Estado de 1964, das ações antecedentes dos golpistas e da ditadura militar", destacando que "a aliança empresarial-policial, estabelecida durante o período anterior, transformou-se em aliança empresarial-policial-militar e definiu um novo regime fabril." (Relatório da CNV: Volume II- Textos Temáticos. Texto 2: Violação de direitos humanos dos trabalhadores. p. 58 e 64);

CONSIDERANDO que os elementos probatórios e indiciários coligidos indicam a participação da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) no intercâmbio sistemático de dados de inteligência com o aparato repressivo do regime militar;

CONSIDERANDO que evidências documentais apontam que a empresa integrou a "Comunidade de Informações Industriais de Minas Gerais" (CIG-MG), estrutura privada voltada à coleta, monitoramento e repasse de dados de "inteligência" entre seus membros e entre estes e os órgãos estatais de repressão;

CONSIDERANDO que os elementos probatórios documentais e relatos historiográficos apontam para a colaboração da empresa na remoção forçada e transporte coercitivo do povo indígena Krenak, por meio do fornecimento de vagões da Estrada de Ferro Vitória a Minas, para fins de confinamento na Fazenda Guarani e no Reformatório Agrícola Indígena Krenak, estrutura carcerária de exceção marcada por violações sistemáticas de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a existência de elementos que apontam, também, para a violação de direitos humanos contra o povo indígena Gavião (Kyikatejê, Akrâitkatêjê e Parkatêjê) no Estado do Pará, decorrentes da implantação da Estrada de Ferro Carajás no âmbito do Projeto Grande Carajás durante a ditadura civil-militar;

CONSIDERANDO que a justiça de transição é fundamental para o processo de democratização de Estados que viveram regimes autoritários, organizando-se em quatro eixos: i) memória e verdade; ii) garantia de não repetição; iii) reparação das vítimas; iv) punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas durante o regime militar nos casos Gomes Lund e outros vs. Brasil (sentença de 24/11/2010) e Herzog vs. Brasil (sentença de 15/03/2018);

CONSIDERANDO que, no caso Gomes Lund vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado brasileiro deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar (Sentença de 24/11/2010, Ponto Resolutivo n. 16);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Regionais Federais reafirma a imprescritibilidade das pretensões de reparação civil decorrentes de graves violações aos direitos humanos durante regimes de exceção;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, instaurar o inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Apurar a eventual responsabilidade da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), sucedida pela Vale S/A, na violação sistemática de direitos humanos no período da ditadura civil-militar, mediante colaboração com os órgãos de repressão do Estado.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 106, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e V a Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, com fundamento no artigo 129, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais gozam de autodeterminação, havendo necessidade de consulta prévia nos atos administrativos e legislativos que lhes causem impacto, nos termos da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.23.001.000254/2026-13, autuada com o objetivo de acompanhar as discussões acerca da administração coletiva da Reserva Indígena Fazenda Mabel pelo Povo Akrätikatejê.

CONSIDERANDO que a aquisição da área é fruto de uma reparação histórica decorrente da construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Tucuruí-PA, forçando seu remanejamento para a Terra Indígena Mãe Maria;

CONSIDERANDO que o Cacique Paiare deu início a luta pelo ressarcimento de seu povo devido à perda de seu território, e em 1989 o processo de ressarcimento originou a Ação Civil Pública nº 0002109-45.1989.4.01.3900, que culminou na condenação da empresa Eletronorte, em 03/11/2008, à obrigação de adquirir uma área de extensão e condições ecológicas semelhantes ao território original perdido;

CONSIDERANDO que a escolha do imóvel rural denominado Fazenda Mabel, composto pelas fazendas Mabel, Marabel e Boa Vista, partiu da indicação dos próprios indígenas, que priorizaram uma área que fosse limítrofe à Terra Indígena Mãe Maria, visando preservar os laços sociais e familiares estabelecidos após o remanejamento;

CONSIDERANDO que a formalização da aquisição se deu por meio de Escritura Pública de Compra e Venda outorgada à União Federal, com o uso afetado à reserva e o usufruto exclusivo dos indígenas, tendo o imóvel sido entregue oficialmente à comunidade em 19/05/2021 mediante a assinatura do Termo de Recebimento, Entrega e Ocupação;

CONSIDERANDO que o imóvel denominado Reserva Indígena Fazenda Mabel foi adquirido pela União Federal para usufruto exclusivo do povo Akrätikatejê, em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos da ACP nº 0002109-45.1989.4.01.3900, como forma de ressarcimento pela inundação de suas terras tradicionais em razão da construção da UHE Tucuruí;

CONSIDERANDO que a Associação Indígena Gavião Kyikatejê Amtati, por meio de Ofício, solicitou formalmente ao Ministério Público Federal o agendamento de reunião para tratar da situação administrativa e da criação de gado nas fazendas Boa Vista, Mabel e Marabel, em continuidade a pleitos anteriormente protocolados junto à FUNAI;

CONSIDERANDO a reivindicação de participação da gestão coletiva pelos descendentes do indígena Catarino, que auxiliou na luta do Povo Akrätikatejê na aquisição de nova terra quando foram retirados pela Eletronorte de Tucuruí;

CONSIDERANDO o teor da Ata de Reunião nº 25/2026 (PRM-MAB-PA-00003178/2026), realizada em 10 de março de 2026, na qual se buscou oportunizar o diálogo entre representantes da ASSOCIAÇÃO INDÍGENA GAVIÃO KYIKATÊJÊ AMTATI, ASSOCIAÇÃO INDÍGENA KAMTAIHOKINTI e ASSOCIAÇÃO INDÍGENA e ASSOCIAÇÃO INDÍGENA TE MEMPATYTARKATE AKRÄTIKATEJE DA MONTANHA sobre a governança e administração do território, restando acordado que a fazenda seria administrada por três grupos distintos, todos indígenas Akrätikatejê, cada um representado por sua respectiva pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que, conforme os encaminhamentos da referida ata, as partes comprometeram-se a apresentar mapas com delimitações de uso para cada grupo, bem como propostas de governança coletiva, incluindo a instituição de uma nova associação para representar os descendentes do líder Catarino;

CONSIDERANDO que a reunião presencial designada para o dia 12 de maio de 2026 restou prejudicada diante da informação de que os compromissos assumidos de formalização da nova associação ainda não haviam sido cumpridos, o que inviabiliza, no momento, a gestão coletiva pretendida;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento dos acordos firmados entre os grupos do Povo Akrätikatejê e a FUNAI para garantir o uso sustentável e a pacificação interna na administração da Reserva Indígena Fazenda Mabel;

CONSIDERANDO a provocação para que este órgão ministerial intermedie os diálogos entre os grupos indígenas envolvidos quanto à gestão coletiva da Reserva Indígena Fazenda Mabel;

RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto: "Acompanhar as discussões acerca da administração coletiva da Reserva Indígena Fazenda Mabel pelo Povo Akrätikatejê."

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Fica dispensada a comunicação da instauração do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020);

II - a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução nº 174, de 04 Resolução CNMP nº 174/2017;

3) Em continuidade das medidas instrutórias, determinar que a Assessoria Técnica proceda contato com a liderança indígena KATEJUPRERE, representante da Aldeia Atykti Jokrikatêjê, com o escopo de colher informações atualizadas acerca do estágio do processo de constituição e formalização da nova associação destinada à representação dos descendentes do líder Catarino.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO  
Procurador da República  
(atuação em Substituição)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 939, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00337555/2026, de 13 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006377-61.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 940, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00326879/2026, de 11 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015174-60.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 941, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00339558/2026, de 13 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006564-69.2026.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 942, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00327040/2026, de 13 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINTIA MARIA DE ANDRADE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5015663-97.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 943, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00330078/2026, de 13 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República JULIANO BAGGIO GASPERIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5016134-16.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 944, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00327436/2026, de 13 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCEL BRUGNERA MESQUITA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5001373-58.2026.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA PR/PR Nº 945, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00325948/2026, de 11 de agosto de 2026, da relatora Mônica Campos de Ré, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5021463-27.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 141/MPF/PR, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

A Procuradora da República MÔNICA DOROTÉA BORA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o Procedimento Administrativo,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir de cópia do IPL 5066247-69.2023.4.04.7000 e autos de execução nº 9000419-24.2024.4.04.7000, com o objetivo de acompanhar as medidas necessárias à recomposição do dano ambiental praticado por ROBERTO CARLOS SCHARMANN, em área situada na localidade de Pedra chata, no interior da APA de Guaraqueçaba.

A fim de instruir o presente procedimento, determina:

I. Publique-se a presente Portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

II. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 142//MPF/PR, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

A Procuradora da República MÔNICA DOROTÉA BORA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o disposto na Resolução CNMP nº 174/2017, que regulamenta o Procedimento Administrativo,

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato 1.25.000.016185/2026-97 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar a regularização do licenciamento da operação, em razão do Auto de Infração Ambiental nº 203.166/2026, lavrado em desfavor da empresa DELLAI & DELLAI LTDA ME (CNPJ sob nº 07.628.576/0001-47).

A fim de instruir o presente procedimento, determina:

I. Publique-se a presente Portaria, na forma do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

II. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria, nos termos do art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora da República

TERCEIRO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3/2018 – MPF/PRMFOZ/ACB, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Inquérito Civil MPF/PRM/FI/PR 1.25.003.014058/2014-90 Procedimento Administrativo nº 1.25.003.005883/2018-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, denominado COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ. nº 76.206.606/0001-40, com sede na Praça Getúlio Vargas, n. 280, CEP: 85851-340, representado por Joaquim Silva e Luna, brasileiro, CPF 334.864.767-34, adiante denominado

COMPROMISSÁRIO, objetivando se submeterem aos regramentos legais, firmam o presente ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 001/2018 - MPF/PRMFOZ/ACB, com respaldo no art. 5º, § 6º da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988-CRFB, bem como nos termos do arts. 20 e 21, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do art. 1º e seguintes da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, de acordo com as Cláusulas e Condições estabelecidas neste Termo de Compromisso e na legislação pertinente.

CONSIDERANDO que em 04 de junho de 2018, foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2018, que dispõe sobre a revitalização da Feira Livre da Amizade, Feira Livre do Terminal da Vila Portes e Feira Iguaçu da Rua Engenheiro Rebouças, com prazo de 36 meses e vencimento em 04 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que nesse termo em sua CLÁUSULA QUINTA estabeleceu-se a possibilidade de aditamento do instrumento, caso se tornasse imperiosa a substituição de alguma das obrigações e provada a inviabilidade, com a concordância entre COMPROMITENTE E COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO o enfrentamento da Pandemia causada pelo novo coronavírus, declarada em nível global; e a situação de emergência e calamidade pública afirmadas pelos Decretos nºs 27.980, de 19 de março de 2020 e 28.000 de 30 de março de 2020, no Município de Foz do Iguaçu;

CONSIDERANDO os diversos impactos econômicos advindos da situação da pandemia da COVID – 19, dentre eles a limitação da capacidade de investimento do Município de Foz do Iguaçu;

CONSIDERANDO que a implantação do projeto de revitalização da Feira Livre do Terminal da Vila Portes, vinculado ao projeto de readequação daquele terminal urbano, em que se prevê a acomodação de cerca de 90 feirantes, precisou ser adiada em razão da perda das receitas orçamentárias do Município neste ano, que deve ultrapassar R\$ 100 milhões, estendendo-se para o ano de 2021 e com previsão de retorno a normalidade somente em 2022;

CONSIDERANDO que devido à alta dependência econômica da cidade em relação ao turismo, Foz do Iguaçu tem sido um dos municípios mais afetados pelo desemprego provocado pela pandemia;

CONSIDERANDO que a atualização de cadastros dos feirantes e as ações de fiscalização tiveram que ser suspensas, em razão de que as equipes de fiscalização foram redirecionadas ao trabalho de fiscalização e monitoramento dos protocolos de segurança sanitária e dos Decretos Municipais, para o combate ao novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a pandemia também afetou todo o trabalho que estava sendo realizado para fomentar a regularização documental do feirante, o que visava não só a legalidade na realização da atividade, mas a dignidade e segurança desse trabalhador;

CONSIDERANDO que durante a pandemia, foi permitido o retorno das atividades, mesmo que informais, pois a maioria dessas pessoas não tinha condições, naquele momento, de cumprir qualquer tipo de exigência;

CONSIDERANDO que, à época, após realização de reuniões entre as partes, ocorrida em 05/10/2020, restou deliberada a assinatura de um aditamento do mencionado TAC, firmado em 15/10/2020, por meio do qual houve a renovação do prazo de cumprimento das obrigações fixadas por 36 meses, a partir de 04/06/2021, com vencimento em 04/06/2024, por meio do ADITAMENTO TAC PMFI/PR - PRM-FBE-PR-00006265/2020.

CONSIDERANDO que, posteriormente, o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU foi apresentando documentação e informações, por meio das quais demonstrava que estava realizando o cadastramento dos usuários/permissionários ocupantes dos boxes da Feira Livre da Amizade, Feira Livre do Terminal da Vila Portes e Feira Livre da Rua Engenheiro Rebouças e vinha realizando inspeções regulares nos locais.

CONSIDERANDO que, naquela oportunidade, o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU noticiou que, como alternativa para realocação dos ambulantes para espaço adequado, concluiu mais adequada a realização da transferência dos locais onde funciona as Feiras da Amizade e da Rua Rebouças para o espaço onde funciona a Feira do Terminal Vila Portes, a ser ampliado e modernizado, cujos procedimentos tendentes à elaboração da licitação a esse projeto de revitalização do Terminal da Vila Portes estavam em andamento, com previsão de 540 dias para a execução total da obra, a partir da emissão da ordem de serviço.

CONSIDERANDO que, naquele contexto, a pedido do compromissário, foi deferido a assinatura de novo aditivo ao mencionado TAC, por meio do qual houve a renovação do prazo de cumprimento das obrigações fixadas por 24 meses, a partir de 04/06/2024, com vencimento em 04/06/2026, por meio do ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2018 – MPF/PRMFOZ/ACB - ADITAMENTO TAC GABPR13-JVBR – PR-PR-00130118/2024.

CONSIDERANDO que, na sequência, o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU continuou a apresentar documentos e registros das fiscalizações periódicas nas citadas feiras livres com a atualização regular do cadastro dos permissionários, com o objetivo de regularização documental, combate a práticas ilícitas e organização do espaço público.

CONSIDERANDO que, com relação ao projeto de revitalização do Terminal da Vila Torres, o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU demonstrou, mais recentemente, que os projetos arquitetônicos executivos estavam concluídos; os projetos complementares, orçamento completo da obra e licenças ambientais em andamento; e, no que toca aos recursos financeiros necessários para a execução, noticiou que formalizou pedidos de apoio financeiro ao Estado do Paraná - Revitalização do Terminal de Transporte Urbano da Vila Portes – e-Protocolo nº 24.172.785-8, visando a construção de novo terminal urbano com infraestrutura adequada para acomodação dos feirantes e reorganização dos espaços públicos municipais e Revitalização da Rua Engenheiro Rebouças – Projeto “Caminhos do Iguaçu” – e-Protocolo nº 24.172.936-2, destinado à requalificação urbanística da região central, contemplando melhorias de acessibilidade, mobiliário urbano, valorização do comércio local e adequação dos espaços da Feira Iguaçu -, os quais, em 20 de maio de 2026, estavam em análise técnica no PARANACIDADE/SECID.

E, por fim, CONSIDERANDO que o ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2018 – MPF/PRMFOZ/ACB - ADITAMENTO TAC GABPR13-JVBR – PR-PR-00130118/2024 tem prazo de vencimento em 04/06/2026, sendo, porém, necessário a continuidade do acompanhamento do cumprimento das obrigações por parte do compromissário, especialmente o projeto de “Revitalização do Terminal de Transporte Urbano da Vila Portes”.

COMPROMITENTE E COMPROMISSÁRIO ACORDAM O SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Renova-se o prazo do TAC por igual período de 24 meses, contados a partir de 04 de junho de 2026, com vencimento em 04 de junho de 2028.

CLÁUSULA SEGUNDA

Mantêm-se inalteradas as demais cláusulas do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº01/2018–PF/PRMFOZ/ACB.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Termo Aditivo.

COMPROMITENTE:

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO  
Procurador da República Titular do 4º Ofício da PR-PR

COMPROMISSÁRIO:

JOAQUIM SILVA E LUNA  
Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu/PR

TESTEMUNHAS:

IDELSON JOSÉ BARQUETE CHAVES  
Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu/PR

OSMAR SANTINI JUNIOR  
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Agricultura

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 123, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003091/2025-30 foi instaurado para apurar supostas irregularidades no quadro funcional do Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região (CRN-6);

Considerando que, após provocação ministerial, o Conselho Federal de Nutrição (CFN) instaurou procedimento próprio, produzindo o Parecer de Auditoria nº 02/2026, dirigindo uma série de recomendações ao conselho regional para correção das irregularidades constatadas (doc. 35.1);

Considerando que não houve resposta ao ofício expedido ao CFN, questionado sobre a aquiescência do CRN-6 às recomendações; Considerando a necessidade de se obter informações sobre os resultados e efeitos da auditoria;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003091/2025-30 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: apurar as irregularidades constatadas no Parecer de Auditoria nº 02/2026 e a atuação do CFN na sua correção; e,

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Como providência instrutória, determino a reiteração do ofício de doc. 39.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 126/MPF/PRPE/PRDC, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o Ofício nº 4/2026/GABPRDC/PRBA, o qual sugeriu a atuação no âmbito das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão para a promoção da efetividade das políticas afirmativas destinadas ao ingresso no ensino superior por meio do Programa Universidade para Todos – PROUNI;

CONSIDERANDO que a sugestão se originou a partir da Recomendação da PR-BA que teve por base atuação da PR-RS e remetida a esta PRDC-PE, em razão do Ofício Circular nº 27/2025/PFDC/MPF.

CONSIDERANDO a relevância da temática, os esforços voltados à consolidação de políticas públicas e a necessidade de instaurar procedimento para acompanhar a situação;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo de acompanhamento, determinando:

i) Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar a promoção da efetividade das políticas afirmativas destinadas ao ingresso no ensino superior por meio do Programa Universidade para Todos – PROUNI;.

ii) Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas;

iii) Remessa eletrônica da presente portaria ao Naop/PFDC-5ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência;

Como providência instrutória, determino expedição de ofício ao Secretário de Ensino Superior do Ministério da Educação (MEC), para que forneça informações sobre:

a) relação de faculdades e centros universitários, que tenham concedido bolsas pelo PROUNI, entre os exercícios de 2025 e 2026, localizadas nos seguintes municípios: Juazeiro, Campo Alegre de Lourdes, Casa Nova, Curaçá, Pilão Arcado, Remanso, Sento Sé, Sobradinho e Uauá, que são abrangidos na área de atribuição da PRM Juazeiro.

b) deve ser informado ainda, pelo MEC, o quantitativo de bolsas concedidas por cada faculdade ou universidade conveniada com o PROUNI, bem como os endereços das instituições listadas, identificando os respectivos reitores.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.379, DE 5 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.26.000.000308/2025-50. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado originalmente como Notícia de Fato a partir de representação formulada pela Sociedade Brasileira de Ecologia Humana (SABEH), no âmbito do "Projeto Kapiô", visando apurar supostos entraves burocráticos e irregularidades impostas pelo Cartório de Ofício Único de Curaçá/BA, especificamente quanto à exigência de saneamento de períodos mandatórios pretéritos e novos pagamentos de emolumentos para a regularização da Associação de Produtores Rurais e Pescadores Indígenas Tumbalalá da Aldeia Missão Velha;

CONSIDERANDO que a referida serventia extrajudicial, sob a titularidade da Oficiala Glória Janaína Beserra dos Santos, justificou suas exigências com base no estrito cumprimento do princípio da continuidade registral, previsto no artigo 641, inciso I, e no artigo 681 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, bem como no artigo 45 do Código Civil, alegando a necessidade de encadeamento ininterrupto dos assentamentos registrais;

CONSIDERANDO que a Oficiala demonstrou, mediante consultas ao sistema de Selo Digital do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), a existência de falhas graves em gestões interinas anteriores, como a utilização de selos de autenticidade pertencentes a outras entidades e a ausência de registro efetivo de atas em livros oficiais, o que impediria a isenção de taxas por falta de correspondência documental amparada em lei;

CONSIDERANDO que, embora a SABEH e a Associação Tumbalalá tenham arguido a proteção ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e a responsabilidade civil do notário por prejuízos causados a terceiros (artigo 22 da Lei nº 8.935/94), os autos revelam que a controvérsia jurídica foi superada faticamente pela via administrativa;

CONSIDERANDO o teor da reunião de conciliação realizada em 28 de julho de 2026, na qual as representantes da SABEH confirmaram que a situação específica da Associação Tumbalalá junto ao cartório de Curaçá foi regularizada, tendo a entidade optado pelo cumprimento das exigências e pelo pagamento dos novos emolumentos (DAJEs) a fim de garantir a celeridade necessária para o acesso a políticas públicas essenciais, como o Seguro Defeso;

CONSIDERANDO que a apuração neste procedimento limitou-se à comarca de Curaçá, tendo os fatos relativos aos municípios de Glória e Rodelas sido objeto de declínio de atribuição para a Procuradoria da República no Estado da Bahia, conforme determinado no início da instrução;

CONSIDERANDO que a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST) visou a fiscalização continuada da política pública de regularização das associações indígenas e que, com o saneamento da pendência documental objeto da queixa original, cessaram os motivos que justificavam a intervenção ministerial neste caso concreto;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público determina o arquivamento da notícia de fato quando o fato narrado já se encontrar solucionado, regra aplicável extensivamente ao presente procedimento de acompanhamento após o atingimento de sua finalidade;

Forte nesses motivos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Encaminhe-se cópia do presente procedimento à coordenação cível da Procuradoria da República da Bahia para ciência e providências cabíveis.

Comunique-se, eletronicamente, a noticiante da presente decisão nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, na ausência de interposição de recurso à decisão de arquivamento, archive-se.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

Em substituição no 1º Ofício

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.398, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002052/2026-04

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação não sigilosa de particular dando conta de possíveis irregularidades no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA-PE).

O noticiante relatou, em síntese, ter sido impedido de ingressar na antiga sede da autarquia, localizada na Avenida Agamenon Magalhães, e apontou ausência de resposta administrativa a seus requerimentos de acesso. Além disso, a manifestação questionou a economicidade da locação de um imóvel temporário na Rua da Hora, que funciona como sede temporária, e o planejamento orçamentário para a reforma do edifício-sede original.

Instruído o feito, o CREA-PE prestou esclarecimentos por meio do ofício de doc. 10, informando que a sede original, a qual o noticiante pretendia visitar, apresenta graves patologias estruturais e falhas prediais relevantes, como infiltrações, riscos elétricos e problemas operacionais no elevador, o que exigiu sua desocupação para garantir a integridade física de colaboradores e usuários.

Assim, concluiu que, além de se tratar de imóvel de utilização restrita, não podendo ser acessado desimpedidamente por qualquer um a qualquer tempo como todo prédio público, a exigência de autorização administrativa prévia para ingresso configurou medida impessoal de cautela, dado os riscos apresentados pela estrutura.

Quanto aos requerimentos administrativos realizados pelo noticiante, o CREA-PE informou terem tramitado regularmente pelas unidades competentes, culminando em decisões motivadas de indeferimento, visto que o noticiante não apresentou finalidade técnica específica, delimitação de áreas ou metodologia para a visita pretendida.

Por fim, quanto à locação da sede provisória, a autarquia informou que a contratação por dispensa de licitação foi precedida de estudos de viabilidade econômica e laudos de avaliação que atestaram a vantajosidade do negócio para assegurar a continuidade dos serviços institucionais. Apontou, ainda, que denúncias análogas sobre a gestão patrimonial do Conselho foram submetidas ao Tribunal de Contas da União, resultando no Acórdão nº 840/2025-Plenário, que julgou improcedente a representação por não constatar irregularidades, fraudes ou danos ao erário na execução dos contratos de locação e no planejamento das reformas.

É o que se põe em análise.

A análise dos esclarecimentos prestados e da documentação técnica acostada revela que os atos de gestão questionados encontram-se inseridos em processos administrativos regulares, sujeitos aos controles internos e externos (no caso, do TCU) competentes.

Inexiste, ademais, evidência de omissão administrativa ou tentativa de ocultação de informações, uma vez que o indeferimento do acesso físico à sede desocupada fundamentou-se em razões objetivas de segurança e responsabilidade patrimonial.

Não se vislumbra, assim, nenhuma irregularidade passível de ensejar a atuação do Ministério Público Federal.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, §4º, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

PEDRO JORGE COSTA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.416, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.002685/2026-12 (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar manifestação de particular, candidato no processo seletivo do Curso de Especialização em Ciências Sociais de Dados (Edital Difor/Fundaj nº 05/2026), dando conta da ocorrência de supostas ilegalidades procedimentais e materiais na condução do certame promovido pela Fundação Joaquim Nabuco.

Sustenta o noticiante que a Administração violou os princípios da publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa ao divulgar resultado preliminar sem o devido detalhamento das notas e critérios de desconto, compelindo-o a interpor recurso administrativo no escuro, cujas razões substanciais de indeferimento somente foram reveladas no próprio julgamento do recurso.

Aponta, ademais, vícios materiais na avaliação, consistentes na adoção de subcritérios fracionados e normas restritivas não publicadas em edital bem como contradições aritméticas na consolidação da Nota da Fase 2 (NF2) e indevida recusa na concessão da bonificação de 10% prevista para servidores públicos federais.

Pleiteia, dessa forma, a intervenção ministerial com vistas à preservação dos registros da seleção, retificação das inconsistências de cálculo, anulação dos critérios não previstos no instrumento convocatório e reabertura de prazo recursal útil.

Solicita urgência porque as aulas se iniciam no dia 11 de agosto de 2026.

Em contrapartida, na decisão do recurso administrativa, a FUNDAJ defendeu a higidez dos critérios de avaliação acadêmica, consignando que a nota de análise curricular decorreu da estrita adequação dos títulos apresentados aos parâmetros do Edital, reputando descabida a contagem cruzada e cumulativa de um mesmo documento em múltiplos quesitos. Esclareceu a instituição que a bonificação do item 7.3 incide exclusivamente sobre a média final (NFT) e não possui o condão de afastar a cláusula eliminatória expressa no item 7.4, restando mantida a desclassificação do candidato por não ter alcançado o patamar mínimo de 7,00 pontos na Fase 2.

É o que se põe em análise.

Inicialmente, sobre o pedido de urgência, consigna-se que a notícia foi trazida às 12:18 h do dia 10 de agosto e foi distribuída ao 10º Ofício às 15:12 h, véspera do feriado jurídico do dia 11 de agosto, mesma data do início das aulas. Assim, era impossível adotar alguma providência para assegurar a participação do noticiante nas aulas no dia 11 de agosto.

De toda sorte, o fato narrado é individual, relativo a uma situação de suposta violação de garantias procedimentais ou descumprimento de critérios de correção em um caso concreto, de um único candidato, sem informação de que se cuide de problema generalizado. Tanto é assim que não há notícia trazida por outros candidatos. Logo, nada há sob o prisma coletivo a analisar.

A legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No caso em exame, sob o ponto de vista cível, tem-se caracterizada uma suposta lesão a direito individual e disponível.

A ação do Ministério Público Federal neste momento, na seara cível, não é admitida pela legislação, por se tratar de pretensão individual e disponível, sem amplitude social que justifique sua legitimidade para agir, segundo dicção do art. 127 da Constituição Federal e do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Em suma, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para atuar no caso.

Assim, o noticiante, reputando violado ou ameaçado o seu direito, deve buscar o acolhimento de sua pretensão - individual e disponível - diretamente no Poder Judiciário, por advogado ou, caso não tenha condições para a contratação, pela Defensoria Pública da União.

Aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; (...)”

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do Ministério Público Federal, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se o noticiante, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

PEDRO JORGE COSTA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000040/2026-50 em Inquérito Civil sobre fatos que, em tese, caracterizam ato de improbidade administrativa, atribuídos ao ex-empregado público WELLINGTON CARVALHO DE SOUSA E SILVA, no âmbito de agência da CEF no município de Bom Jesus/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO o procedimento administrativo instaurado na NF - 1.27.005.000040/2026-50 com objetivo de apurar fatos que, em tese, caracterizam ato de improbidade administrativa, atribuídos ao ex-empregado público WELLINGTON CARVALHO DE SOUSA E SILVA, no âmbito de agência da CEF no município de Bom Jesus/PI.

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 ano, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

Além disso, determino a juntada a esse procedimento, após a conversão, dos autos do PROCESSO: 1013047-13.2025.4.01.4000 que trata sobre os fatos na esfera penal.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 488, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Designa Procuradores da República para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo no período de 07 de setembro a 02 de outubro de 2026 nas Varas da Justiça Federal e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme Portaria COR/TRF2 Nº 512, de 07 de agosto de 2025 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanhar os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 07 de setembro a 02 de outubro de 2026, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

| MEMBRO                             | VARA FEDERAL                 | PERÍODO          |
|------------------------------------|------------------------------|------------------|
| RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO    | 11ª VF do Rio de Janeiro     | 07 a 11/09/2026  |
| RENATO SILVA DE OLIVEIRA           | 26ª VF do Rio de Janeiro     |                  |
| CLAUDIO GHEVENTER                  | Sets.Adms. do Rio de Janeiro |                  |
| FABIO BRITO SANCHES                | 01ª VF de Macaé              | 14 a 18/09/2026  |
| FLAVIO DE CARVALHO REIS            | Sets Adms. de Macaé          |                  |
| STANLEY VALERIANO DA SILVA         | 3ª VF de São João de Meriti  | 21 a 25/09/2026  |
|                                    | 6ª VF de São João de Meriti  |                  |
| LUANA VARGAS MACEDO                | 7ª VF de São João de Meriti  |                  |
| RENATA RIBEIRO BAPTISTA            | 8ª VF de São João de Meriti  | 28/09 a 02/10/26 |
| LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO | Sets.Adms. de S.J. de Meriti |                  |

Art. 2º Dê-se ciência aos membros designados e à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 693, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO no período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO solicitou fruição de férias no período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO, no período de 28 de setembro a 02 de outubro de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA PRRJ Nº 696, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre férias do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR no período de 18 a 22 de agosto de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR solicitou fruição de férias no período de 18 a 22 de agosto de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR, no período de 18 a 22 de agosto de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

## PORTARIA PRRJ Nº 697, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES no período de 14 a 23 de setembro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou fruição de férias no período de 14 a 23 de setembro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES, no período de 14 a 23 de setembro de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

## PORTARIA PRRJ Nº 699, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 696/2026 para suspender as férias do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR no período de 19 a 22 de agosto de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 18 a 22 de agosto de 2026 (Portaria PRRJ Nº 696/2026) - no período de 19 a 22 de agosto de 2026, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 696/2026 para suspender as férias do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR no período de 19 a 22 de agosto de 2026 incluindo-o, neste período, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

## PORTARIA Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, considerando a prescrição dos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a notícia de fato em epígrafe em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as negociações do acordo de não persecução penal a ser proposto a Flávio Ozório Ayres pelos fatos narrados na comunicação que originou esta portaria.

Para secretariar o expediente, designa a servidora Lívia Maria Guimarães Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União - Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, a quem incumbirá a responsabilidade de efetuar, no Sistema Único, a autuação das peças de informação que o compõem na modalidade "outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

Encaminhe-se uma cópia deste ato para publicação no Diário do Ministério Público Federal eletrônico (DMPF-e), de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 10, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, considerando a prescrição dos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a notícia de fato em epígrafe em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as negociações do acordo de não persecução penal a ser proposto a Heber Ribeiro Coelho da Silva pelos fatos narrados na comunicação que originou esta portaria.

Para secretariar o expediente, designa a servidora Lívia Maria Guimarães Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União - Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, a quem incumbirá a responsabilidade de efetuar, no Sistema Único, a autuação das peças de informação que o compõem na modalidade "outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

Encaminhe-se uma cópia deste ato para publicação no Diário do Ministério Público Federal eletrônico (DMPF-e), de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 17/3º OFÍCIO, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Referência: 1.30.017.000336/2025-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea "b",

6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que no caso do expediente em epígrafe esgotou-se o prazo de tramitação da investigação como Procedimento Preparatório, sem contudo estarem concluídas as diligências adotadas nos autos;

DETERMINA, com base no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, a autuação de inquérito civil com objetivo de “Apurar a regularidade da atividade de acampamento, com uso de fogo, realizada no interior da Reserva Biológica do Tinguá, especialmente quanto à existência de autorização do ICMBio para sua realização e à eventual necessidade de adoção de medidas de responsabilização civil pelos fatos apurados”.

Publique-se a presente portaria de instauração, na forma do art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n. 87/06 e proceda-se aos registros no Sistema Único.

Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício da PRM-SJM.

STANLEY VALERIANO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000527/2026-87, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,  
RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com a finalidade de apurar supostas irregularidades da Concessionária de Energia Elétrica - Light - no fornecimento de energia elétrica com interrupções reiteradas e intermitentes nos bairros do Engenho Novo, Méier e Cachambi, podendo configurar falha na continuidade e na adequação do serviço.

DETERMINA:

1. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO  
Procurador da República

PORTARIA PR/RJ Nº 221, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.30.001.002810/2026-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial; e

CONSIDERANDO que os §§ 6º e 7º, do art. 2º, da sobredita Resolução do CNMP, estabelecem que, esgotado o prazo de tramitação do procedimento preparatório, "o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil".

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.30.001.002810/2026-43 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do art. 2º, II, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Confira-se a publicidade devida à presente Portaria, com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Comunique-se às 1ª e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o MPF as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO o contido no expediente PP nº 1.29.000.011233/2025-21;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª CCR, com a finalidade de "Apurar as razões da demora no funcionamento da Unidade Básica de Saúde Indígena destinada ao atendimento das comunidades indígenas das localidades de Vila Alegre, Capinzal e Cascata, no município de Rio dos Índios/RS";

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a autuação desta Portaria;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) após, siga-se na determinação do despacho PRM-SAN-RS-00004220/2026.

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

1ª CCR. Transparência ativa da RFB. Apurar a ausência de transparência ativa por parte da Receita Federal do Brasil, especialmente no que concerne à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a proponentes pessoas físicas no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a representação na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se noticiou que a Receita Federal do Brasil estaria se negando a responder formalmente consultas tributárias acerca da não incidência de imposto de renda sobre proponentes pessoas físicas, em razão de regime especial decorrente da Lei Aldir Blanc, bem como de orientações do Ministério da Cultura;

Considerando que, em razão disso, a Secretaria Municipal de Finanças de Bento Gonçalves decidiu reter o imposto de renda dos proponentes pessoas físicas;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000080/2026-77 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à PR-RS/NICEXT para os registros necessários com os seguintes dados:

- a) Descrição do fato: Apurar a ausência de transparência ativa por parte da Receita Federal do Brasil, especialmente no que concerne à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a proponentes pessoas físicas no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc – PNAB.
- b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Receita Federal do Brasil.
- c) Autor da representação: Daniela Sandrin Copat.

Como diligências complementares, aguarda-se a resposta da Secretária Municipal de Finanças de Bento Gonçalves aos Ofícios nºs 682/2026 e 944/2026.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Averiguar junto à FEPAM notícia da presença de lagartixas de Arambaré na propriedade de ML. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originária: 1.29.000.009164/2025-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,  
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, assim como

a instauração de inquérito civil e o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das populações indígenas e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II, III e V, da CF/1988);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer órgão público ou entidade privada, documentos, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de instruir a defesa dos bens e interesses sob tutela (art. 129, VI, da CF/1988; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, segundo o qual, esgotado o prazo do Procedimento Preparatório, cabe ao membro do Ministério Público promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO o recebimento de documento dando conta de divergências em relação a eventual presença de lagartixas de Arambaré na propriedade de ML, tendo sido instaurado Procedimento Preparatório para esclarecimento da situação;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do feito, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA/RS) e a FEPAM esclareceram nos autos que a análise dos aspectos operacionais, do licenciamento ambiental e da proteção ambiental local insere-se no escopo de atuação do órgão fiscalizador estadual e do município;

CONSIDERANDO que a Assessoria de Gabinete certificou (Certidão 4993/2026) o contato telefônico com a Promotoria de Justiça de Camaquã para verificar a pendência de resposta aos Ofícios nº 8773/2025 e nº 982/2026, ocasião em que se informou a existência de procedimento correlato em trâmite naquela unidade sobre a infestação da referida espécie em construção no município de Arambaré, comprometendo-se o servidor responsável a enviar resposta oficial na semana seguinte, não tendo aportado até o momento, todavia, nesta Procuradoria da República, a reposta referida;

CONSIDERANDO que a lagartixa de Arambaré é uma espécie rara e de valor ecológico para o Rio Grande do Sul, encontrando-se ameaçada de extinção, o que demanda o devido esclarecimento dos fatos versados;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de averiguar notícia da presença de lagartixas de Arambaré na propriedade de ML, no Município de Arambaré/RS.

Em decorrência, DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Camaquã para reiterar os tems dos ofícios n. 8773/2025 e 982/2026, ante a ausência de resposta oficial até o momento.

Após, voltem conclusos para análise.

FABIO MAGRINELLI COIMBRA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

procedimento n. 1.31.000.000557/2025-85. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

##### I - Relatório:

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a suposta comercialização de combustível adulterado ou com padrões de qualidade em desacordo com as normas regulamentares, em detrimento dos direitos dos consumidores e da ordem econômica, nos estabelecimentos Mourão Comércio de Combustíveis Ltda, Posto Monte Castelo Ltda e Jumbinho Auto Posto, todos localizados no município de Ji-Paraná/RO, bem como monitorar a efetiva fiscalização técnica a cargo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O procedimento foi aberto em razão de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC, quando um consumidor noticiou a comercialização de combustível em desacordo com a legislação nos citados estabelecimentos.

Oficiada, ANP informou a realização de fiscalização em fevereiro de 2026 nos citados estabelecimentos, não encontrando irregularidades (doc. 35).

É o essencial.

##### II - Fundamentação:

A tramitação da investigação não demonstrou a existência das irregularidades noticiadas. Em diligência presencial realizada em fevereiro do corrente ano, a ANP informou que "Foram realizados testes de campo para conferir a qualidade de todos os combustíveis comercializados nos estabelecimentos denunciados. O funcionamento dos equipamentos medidores, conhecidos como bombas, também foi verificado. Em ambos os casos, a fiscalização não detectou irregularidades passíveis de autuação" (doc. 35).

A realização da diligência aponta que a qualidade dos combustíveis estava adequada, assim como dos equipamentos, tais como medidores (bombas). Por essas razões, não se vislumbrou a necessidade da adoção de medidas.

Portanto, não houve demonstrada a existência de motivo para a manutenção desta apuração e, não havendo irregularidade a ser sanada, o arquivamento é providência incontornável.

##### III - Conclusão:

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste inquérito civil, com fundamento no art. 9º da Lei 7.347/1985, combinado com o art. 17, caput, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF.

Notifique-se o representante (doc. 1), para que tome conhecimento deste arquivamento (art. 17, § 1º, da Resolução 87/2006 do CSMPPF) e, se quiser, apresente recurso, até a apreciação desta promoção de arquivamento pela Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 17, § 3º, da Resolução 87/2006 do CSMPPF).

Após, encaminhem-se os autos à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise desta promoção de arquivamento.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 21, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000227/2025-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000227/2025-52, que tem por resumo: "Redução de Acidentes Graves em Rodovias Federais.";

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000674/2024-21 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste procedimento;

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Apuração de pontos críticos de acidentes em rodovias federais no Estado de Roraima, com o intuito de implementar ações corretivas e reduzir o número de acidentes graves (GT RODOVIAS FEDERAIS/1ªCCR-MPF).".

Cumpra-se o despacho PR-RR-00006213/2026.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª CCR, para fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20/GAB2/ITAJAÍ, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

## INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando o quadro de litígios socioambientais na região da Via Gastronômica (Rua Dom Afonso, Bairro Vila Real), em Balneário Camboriú, casos estes simbolizados pelo Cumprimento de Sentença n. 5011583-90.2016.4.04.7208, que envolve ocupações consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) e terrenos da União, com processos em fase avançada de cumprimento de sentença para demolição;

f) considerando que a execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) individuais tem se mostrado ineficaz, e que o MPF propõe a substituição dessas medidas pela implementação de uma solução coletivizada, a exemplo de um Parque Linear nas margens do Rio Camboriú, projeto de macro-impacto a ser liderado e custeado primordialmente pelo Município;

g) considerando a corresponsabilidade do Município de Balneário Camboriú, cuja omissão histórica na fiscalização urbanística permitiu a consolidação do dano e gerou nos ocupantes a expectativa de permanência;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conexão ao Cumprimento de Sentença nº 5011583-90.2016.4.04.7208, com o seguinte objeto: Indução de política pública para regularização socioambiental e implementação de compensação ambiental coletivizada (Parque Linear) nas áreas urbanas consolidadas da Via Gastronômica (Rua Dom Afonso, Bairro Vila Real), em Balneário Camboriú/SC.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Município de Balneário Camboriú.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal (instaurado de ofício em razão de desdobramentos dos casos simbolizados pelo Cumprimento de Sentença n. 5011583-90.2016.4.04.7208)

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21/GAB2/ITAJAÍ, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando o quadro de litígios socioambientais na região da Praia de Taquaras (Rua Jacarandá), em Balneário Camboriú, casos estes simbolizados pela Ação Civil Pública n. 5007271-27.2023.4.04.7208, que envolve ocupações consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) e terrenos da União;

f) considerando o paradigma fixado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 5002930-41.2012.4.04.7208, que estabeleceu o marco temporal de 1986 (Lei nº 7.511/1986) para distinguir o tratamento das ocupações e afastar demolições de casas pré-norma em áreas urbanas consolidadas;

g) considerando que a execução de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) individuais tem se mostrado ineficaz pela ausência de áreas disponíveis na APA Costa Brava, e que o MPF propõe a substituição dessas medidas pela implementação de uma compensação ambiental coletivizada, a exemplo da Recuperação da Lagoa de Taquaras;

h) considerando a corresponsabilidade do Município de Balneário Camboriú, cuja omissão histórica na fiscalização urbanística permitiu a consolidação do dano e gerou nos ocupantes a expectativa de permanência;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conexão à Ação Civil Pública nº 5007271-27.2023.4.04.7208, com o seguinte objeto: Indução de política pública para regularização socioambiental e implementação de compensação ambiental coletivizada na Praia de Taquaras (Rua Jacarandá), em Balneário Camboriú/SC.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Município de Balneário Camboriú.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal (instaurado de ofício em razão de desdobramentos dos casos simbolizados pela Ação Civil Pública n. 5007271-27.2023.4.04.7208)

Determina que se procedam os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento e depois que retorne concluso para deliberação.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 542/PRE/SC, DE 17 DE AGOSTO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 5.817/2026 e 5.818/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL    | PROMOTOR ELEITORAL                  |
|-------------------|-------------------------------------|
| 63ª/Ponte Serrada | Estevão Vieira Diniz Pinto (dia 14) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de agosto do corrente ano a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL    | PROMOTOR ELEITORAL                 |
|-------------------|------------------------------------|
| 63ª/Ponte Serrada | Marcos Augusto Brandalise (dia 14) |

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

4ª CCR. Meio Ambiente. IBAMA. Lavratura do Auto de Infração nº 37IF5SSB. UHE de Rosana. Empresa: CTG Brasil Rio Paranapanema Energia S.A. Descumprimento da Condicionante 2.2 estabelecida em Licença Operacional - LO 356/2003. Processo de Licenciamento nº 02001.003587/99-92. Processo de Demanda 02027.005329/2024-70. Descumprimento dos prazos estabelecidos em cronogramas. Programa de Conservação e Monitoramento da Fauna, integrante de Plano de Gestão Ambiental - PGA. Necessidade de Apuração. Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições constantes na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público federal, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF 88, art. 129, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, aos 11/09/2024, realizou a lavratura do AIA 371F5SSB face à CTG BRASIL RIO PARANAPANEMA ENERGIA S/A em decorrência de descumprimento da condicionante 2.2 (Programa de Conservação e Monitoramento da Fauna), da Licença Operacional - LO 356/2003 da UHE de Rosana, processo de licenciamento 02001.003587/99-92;

CONSIDERANDO que o IBAMA instaurou o Processo nº 02001.028946/2024-31 para conduzir a apuração;

CONSIDERANDO que o IBAMA tem produzido documentos técnicos sobre o não cumprimento dos prazos e seus impactos por duas de suas Diretorias: Diretoria de Licenciamento Ambiental -DILIC e Diretoria de Proteção Ambiental -DIPRO;

CONSIDERANDO que estão sendo avaliados Planos de Gestão Ambiental -PGAs e Relatórios de Implantação de Programa Ambiental - RIPAs elaborados pela empresa concessionária pelo órgão ambiental para que possa ser aquilataada a existência de eventual passivo gerado pelo desatendimento do cronograma para desenvolvimento da condicionante relacionada à Fauna ou medidas corretivas;

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º, CF);

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF,

RESOLVE:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, inclusive, eventual ajuizamento de ação civil pública.

DETERMINAÇÕES:

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa: "4ª CCR. Meio Ambiente. IBAMA. Lavratura do Auto de Infração nº 37IF5SSB. UHE de Rosana. Empresa: CTG Brasil Rio Paranapanema Energia S.A.. Descumprimento da Condicionante 2.2 estabelecida em Licença Operacional - LO 356/2003. Processo de Licenciamento nº 02001.003587/99-92. Processo de Demanda 02027.005329/2024-70. Descumprimento dos prazos estabelecidos em cronogramas. Programa de Conservação e Monitoramento da Fauna, integrante de Plano de Gestão Ambiental - PGA. Necessidade de Apuração. Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP".

2) providenciar as anotações pertinentes no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente portaria, devendo fazer constar como interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; IBAMA, UHE ROSANA e CONCESSIONÁRIA RIO PARANAPANEMA ENERGIA S/A. - CTG BRASIL.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com a redação da Resolução n.º 229, de 8 de junho de 2021).

2) Comunicação da instauração deste IC à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão o Ministério Público Federal, por meio eletrônico; e

3) Aguardo de 30(trinta) dias para que seja expedido e Ofício ao IBAMA - Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC) para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, possa prestar informações documentadas acerca dos resultados oriundos da reunião realizada com a CTG, nos moldes citados na Informação Técnica nº 13/2026-UED-DILIC- SP/Dilic sobre a implementação da condicionante 2.2 da Licença de Operação nº 356/2003 da UHE Rosana, nos termos já especificados no Despacho PRM-MII-SP-00005452/2026.

Por fim, designo os servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, ocupantes do cargo de Analista do MPU/direito e de João Victor Bergamo Gonçalves e Lorena Cândido de Oliveira Guimarães, ocupantes do cargo de Técnico do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República

## PORTARIA GABPR28-MGBAS Nº 129, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001518/2026-64.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001518/2026-64 foi autuado a partir de comunicação da 1ª CCR para apurar acompanhamento da retomada de obras no Município de SETE BARRAS que aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada das Obras Paralisadas/Inacabadas de Educação Básica Profissionalizante instituído pela Lei nº 14.719/23. ODS 4.2. (Ofício-Circular nº 7/2026/1ª CCR/MPF);

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008086/2018-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 1a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, aguardar resposta ao OFÍCIO nº 12227/2026/GABPR28-MGBAS, e na ausência reitere-se com intimação pessoal.

MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

## PORTARIA Nº 10, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000206/2026-14. Órgão Revisor: 5ª  
Câmara – Combate à Corrupção

O 1º Ofício de Combate à Corrupção, 3º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do(a) Procurador(a) da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição da República, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição da República, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea "d" e 6º, inciso XIV, alínea "g" da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

CONSIDERANDO que o objeto desta investigação se insere no âmbito de atribuição do MPF, uma vez que se relaciona à observância da Recomendação 01/2023, expedida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, veiculando diretrizes mínimas acerca da aplicação excepcional de recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada do FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorário advocatícios contratuais, conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e do arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a temática; e

CONSIDERANDO a ausência de resposta ou qualquer posicionamento do Município de Brejo Grande a diversas reiterações de requisição encaminhadas pelo MPF por meio dos Ofícios PR-SE-00021243/2024, PR-SE-00029467/2024, PR-SE-00036103/2024, PR-SE-00001384/2025 e PR-SE-00046624/2025;

RESOLVE:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM EPÍGRAFE EM INQUÉRITO CIVIL, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE DA RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023, DA 1ª CCR, QUE ESTABELECE DIRETRIZES MÍNIMAS ACERCA DA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DE RECURSOS DE JUROS

DE MORA INCIDENTES SOBRE A VERBA PRINCIPAL ATRASADA DO FUNDEF/FUNDEB, RECEBIDA DA UNIÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIOS, PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 528 E O ARCABOUÇO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL QUE DISCIPLINA A QUESTÃO. (REF.: OFÍCIO CIRCULAR Nº 27/2024/1ªCCR/MPF ENC MODELO DE RECOMENDAÇÃO RELATIVA AOS RECURSOS DO FUNDEB).

Responsáveis pelo fato: MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE

Autor (es) da Representação: Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (Ofício Circular nº 27/2024/1ª CCR/MPF, PGR-00156113/2024)

DESIGNAR, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso: Guilherme Tude Celestino de Souza, Josilene de Oliveira e Marina Franco.

DETERMINAR a publicação desta Portaria nos termos que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ORDENAR, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINAR a efetivação dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-.

DETERMINAR, por fim, a reiteração da requisição ao Município de Brejo Grande, nos termos do Despacho nº 611/2025 - PR-SE-00052708/2025, utilizando-se da cooperação com o Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio da respectiva Promotoria local.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº PP - 1.35.000.000194/2026-10. Órgão Revisor:  
5ª Câmara – Combate à Corrupção.

O 1º Ofício de Combate à Corrupção, 3º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do(a) Procurador(a) da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição da República, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição da República, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea “d” e 6º, inciso XIV, alínea “g” da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP;

CONSIDERANDO que o objeto desta investigação se insere no âmbito de atribuição do MPF, visto que se relaciona à omissão pelo Município de Brejo Grande quanto ao cumprimento dos termos da Recomendação nº 04/2025, expedida no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000297/2025-07 (PR-SE-00013230/2025), a partir de atuação sugerida pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB DA 1ª CÂMARA, sobre a necessidade de existência de conta única específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do FUNDEB; e

CONSIDERANDO a ausência de resposta ou qualquer posicionamento do Município de Brejo Grande à requisição encaminhada pelo MPF por meio do Ofício PR-SE-00007578/2026;

RESOLVE:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM EPÍGRAFE EM INQUÉRITO CIVIL, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: OFÍCIO CIRCULAR Nº 12/2025/1ªCCR/MPF, O QUAL ENCAMINHOU MODELO DE RECOMENDAÇÃO ELABORADO PELO GTI-FUNDEF/FUNDEB DA 1ª CÂMARA, QUE TRATA DA NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DA CONTA ÚNICA ESPECÍFICA, TITULARIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE/SE.

Possível(is) Responsável(is): Município de Brejo Grande/SE

Autor(es) da Representação: Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (Ofício Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF)

DESIGNAR, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso: Guilherme Tude Celestino de Souza, Josilene de Oliveira e Marina Franco.

DETERMINAR a publicação desta Portaria nos termos que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

ORDENAR, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINAR que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo - Inquérito Civil -.

DETERMINAR, por fim, a reiteração da requisição ao Município de Brejo Grande, nos termos do Despacho nº 110/2026 GABPR1-EAD (PR-SE-00007261/2026), com expedição mediante cooperação interinstitucional com o Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/SE), por intermédio da Promotoria de Justiça da comarca local.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 12, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000203/2026-72. Órgão Revisor: 1ª  
Câmara – Direitos Sociais e Atos em geral

O 1º Ofício de Combate à Corrupção, 3º Ofício da Procuradoria da República em Sergipe - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do(a) Procurador(a) da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição da República, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição da República, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea “d” e 6º, inciso XIV, alínea “g” da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

CONSIDERANDO que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM EPÍGRAFE EM INQUÉRITO CIVIL, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: OFÍCIO CIRCULAR Nº 12/2025/1ªCCR/MPF, O QUAL ENCAMINHOU MODELO DE RECOMENDAÇÃO ELABORADO PELO GTI-FUNDEF/FUNDEB DA 1ª CÂMARA, QUE TRATA DA NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DA CONTA ÚNICA ESPECÍFICA, TITULARIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, PARA A MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB;

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE;

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: MPF/GTI-FUNDEF/FUNDEB DA 1ª CÂMARA

DESIGNA, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Guilherme Tude, Josilene de Oliveira e Marina Franco.

DETERMINA a publicação desta Portaria nos termos que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ORDENA, outrossim, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

MANDA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo -Inquérito Civil-.

AGUARDE-SE a resposta da Prefeitura ao Ofício 177/2026 (PR-SE-00035074/2026)

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

## PORTARIA Nº 68, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000218/2025-11, que visa apurar irregularidades relacionadas às condições de acessibilidade da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "Apurar irregularidades relacionadas às condições de acessibilidade da Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT".

Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICIA DAROS XAVIER  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 69, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000582/2025-82, que visa apurar possíveis ilícitos ambientais, bem como ocupação ilegal no Projeto de Assentamento São Bento, localizado no município de São Bento do Tocantins.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis ilícitos ambientais, bem como ocupação ilegal no Projeto de Assentamento São Bento, localizado no município de São Bento do Tocantins".

Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICIA DAROS XAVIER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000937/2025-33, que visa apurar suposta utilização irregular de recursos do FUNDEB (exercícios 2021, 2022, 2023 e 2024) em despesas previdenciárias e/ou atuariais por parte do Governo do Estado do Tocantins, em descumprimento do art. 212, § 7º, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: "Apurar suposta utilização irregular de recursos do FUNDEB (exercícios 2021, 2022, 2023 e 2024) em despesas previdenciárias e/ou atuariais por parte do Governo do Estado do Tocantins, em descumprimento do art. 212, § 7º, da Constituição Federal".

Nomeio Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICIA DAROS XAVIER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73/GABPR3-AIM/PRTO, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento: 1.36.001.000033/2026-89. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.001.000033/2026-89, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. ARAGUAÍNA-TO. Apurar supostas irregularidades no atendimento de agência do INSS em Araguaína-TO. Sala de Atendimento ao Cidadão.

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

TIAGO MODESTO RABELO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 75/GABPR3-AIM/PRTO, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.001039/2025-01. Classe: PP - Procedimento Preparatório. SIGILO: NORMAL. Instauração de Inquérito Civil. (art. 4º, Res. CNMP nº 23/2007 e art. 8º, §1º, Lei Federal nº 7.347/1985)

A Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO todo o apurado no Procedimento Preparatório 1.36.000.001039/2025-01, dando conta de informações que autorizam e exigem atuação do Ministério Público Federal na tutela de interesses e direitos que estão a seu cargo;

## RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. Aliança do Tocantins. Falta de mecanismos de segurança na BR-153 no perímetro urbano da rodovia no município de Aliança do Tocantins. Declínio do MPTO.

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração retro;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

DANIELLA MENDES DAUD

Procuradora da República

Em substituição no 3º Ofício

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 553/GABPR3-AIM/PRTO, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000219/2025-67. Classe: IC - Inquérito Civil. Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. CRISTALÂNDIA. Irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Programa PROINFÂNCIA. Ação Coordenada. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO, Promover arquivamento por Correção da irregularidade, (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

## RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Programa PROINFÂNCIA pelo Município de Cristalândia-TO.

Os autos foram autuados a partir do desmembramento do Inquérito Civil - IC n.º 1.36.000.000534/2021-61, que tramitou neste 3º Ofício com o objetivo de apurar a completa execução das obras pactuadas pelos Municípios de Abreulândia, Araguacema, Barrolândia, Bom Jesus do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Centenário, Chapada de Areia, Colméia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Fátima, Goianorte, Guaraí, Ipueiras, Itacajá, Itapiratins, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lageado, Marianópolis, Mateiros, Miracema do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Novo Acordo, Palmas, Paraíso do Tocantins, Pedro Afonso, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional do Tocantins, Pugmil, Recursolândia, Santa Rita do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins, Silvanópolis e Tocantínia, no escopo do Programa Proinfância, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares. Após a realização de algumas diligências, o IC foi desmembrado para o prosseguimento das investigações em procedimentos específicos de cada município.

Em relação ao Município de Cristalândia-TO, nos autos do IC n.º 1.36.000.000534/2021-61, especificamente na tabela de obras encaminhada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, há referência de uma obra do Proinfância:

## CRECHE ANDRELINA

| CÓDIGO           | 1017584           |
|------------------|-------------------|
| SITUAÇÃO EM 2020 | Execução - 94.49% |
| CONVÊNIO         | 23400009164201407 |

Por meio do Ofício nº 1891/2021/PRTO/GABPR3, requisitou-se ao Município de Cristalândia-TO que informasse:

"[...] se participa dos seguintes programas: (a) Programa "Brasil Carinhoso", destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019, 2020 e 2021; e (b) Programa "E.I. Manutenção", o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos, indicando, em caso positivo, quais foram as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019, 2020 e 2021; e (ii) se há alguma ação judicial em trâmite relacionada à construção da unidade escolar do Programa Proinfância, indicando o número, caso a resposta seja positiva. Além disso, requisita que informe, em relação à Escola Creche Andreina, Código 1017584: (a) o endereço da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE e apresentar fotos; (b) quais foram os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, a data em que se deu a paralisação e quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras; e (c) se a obra foi retomada e em que estágio se encontra."

O Município, pelo Ofício nº 154/2021, respondeu que não aderiu ao Programa Brasil Carinhoso, tampouco ao Programa E.I. Manutenção. Informou, também, que não fora ajuizada qualquer ação judicial em face da Unidade Escolar do Programa Infância, a qual se encontra localizada à Rua 25, s/nº, Centro, Cristalândia-TO.

Ademais, informou que a obra foi paralisada ainda no exercício de 2020, na gestão do Ex-Prefeito Cleiton Cantuário Brito. Cientificou, também, que houve falta de recursos financeiros, ocasião que a Gestão Municipal solicitou recursos junto ao FNDE em julho de 2020, contudo não foi atendido.

Expôs, também, que, somente no mês de agosto de 2021, o pedido de desembolso foi deferido pelo FNDE, na quantia de R\$ 38.000,00. Contudo, o valor não foi suficiente para a conclusão da obra.

Ainda, esclareceu que a empresa contratada para execução do objeto pactuado exigiu o realinhamento de preço para concluir/retomar a obra e que, diante da ausência de recursos financeiros suficientes, a obra permaneceu paralisada.

Por fim, comunicou que, em consulta ao Sistema Simec, verificou-se que a execução física do objeto correspondia a 77,76% e ressaltou que a atual gestão estava promovendo todos os esforços para que seja dada continuidade à execução do respectivo objeto, inclusive requerendo a alocação de novos recursos com tal mister.

Apresentou também registros fotográficos para comprovar a situação da respectiva obra.

No Ofício-Circular nº 81/2024/1ªCCR, o Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GTI-Proinfância) comunicou que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE liberaria recursos para retomada de obras e sugeriu o monitoramento. Contudo, nenhuma obra de Cristalândia-TO foi indicada.

Posteriormente, pelos Ofícios-Circulares nº 15/2025 e 16/2025, o GTI- Proinfância comunicou que tem acompanhado o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, que objetiva a retomada e a conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, e sugeriu o monitoramento. Ainda, noticiou que o FNDE liberou recursos para retomada de 5 (cinco) obras no Tocantins, mas nenhuma se refere ao município de Cristalândia-TO.

Em consulta à Plataforma Antonieta de Barros, que foi lançada em junho de 2024 com o objetivo de reunir informações de investimentos, execução e monitoramento dos programas e ações do FNDE, não foi constatada a solicitação de repactuação da obra.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Município de Cristalândia-TO, solicitando que informasse, sobre a Creche Andreina, código 1017584: (a) a situação atual da escola, apresentando fotos; (b) se a obra foi repactuada com o FNDE e, em caso de resposta positiva: (b.1) o valor recebido; (b.2) se foi concluída; (b.3) se a escola está em funcionamento; e (b.4) se o convênio está regular junto ao FNDE; e (c) se houve alguma ação judicial relacionada à obra, indicando o número, em caso de resposta positiva.

Ainda, oficiou-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando que informasse se houve solicitação de repactuação da obra Creche Andreina, código 1017584, por parte do Município de Cristalândia-TO, indicando: (a) em caso de resposta positiva, a situação da situação da repactuação; (b) a situação da obra; e (c) se ainda há irregularidade no referido convênio.

Em resposta, o FNDE informou que:

"Preliminarmente, consigna-se que as informações ora prestadas têm como base os dados inseridos no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), o qual é um sistema de monitoramento de obras de caráter declaratório, preenchido pelo ente público interessado. Quer dizer, parte-se da premissa de que as informações inseridas pelo ente público interessado são fidedignas, em consonância com o princípio da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos praticados pelo gestor público responsável. Ainda, como informação de natureza preliminar, vale mencionar que, para a elaboração da presente resposta, foi realizada consulta ao citado SIMEC no dia 11/06/2025, cujo extrato correspondente reproduz-se a seguir:

Termo de Compromisso 11070/2014

Vigência: 28/11/2025;

Objeto: Construção de 01 (uma) Creche Pré-Escola tipo 2

ID 1017584 - CRECHE ANDREINA

Status da obra: "Execução".

Percentual executado: 99,77% (referente à execução de todos os contratos).

Valor do Termo: R\$ 1.267.164,73 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Valor Repassado: R\$ 1.153.108,03 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, cento e oito reais e três centavos) - correspondente a 91,00% do valor previsto.

Com efeito, a obra de ID 1017584 está cadastrada no SIMEC como "Execução", com 99,77% de avanço físico. Ressalta-se que as vistorias inseridas pelo ente indicam que o empreendimento está em fase de conclusão dos serviços. A última vistoria inserida no sistema é datada em 15/05/2025, e, segundo os seus termos, registra o seguinte relatório técnico do acompanhamento, formulado pelo Fiscal Municipal da obra:

Responsável Técnico pela Fiscalização: Mateus Dias dos Santos Alves

ART Fiscalização: Nº TO20250546530

Responsável Técnico pela Execução: Johnathan Alexandre Adorno ART Execução: Nº TO20230431933

Situação Atual da Obra

A obra encontra-se atualmente em fase final de acabamento, com grande parte dos serviços executados e os demais em processo de finalização. A seguir, apresenta-se o status das principais etapas construtivas:

Esquadrias: Todas as esquadrias foram instaladas conforme as especificações técnicas do projeto, atendendo plenamente às exigências funcionais e estéticas de cada ambiente.

Forros: Os forros minerais e em gesso acartonado já foram concluídos, com instalação realizada de forma adequada e de acordo com os padrões estabelecidos.

Revestimentos e Pisos: O revestimento vinílico dos ambientes internos foi executado conforme previsto no memorial descritivo, apresentando bom acabamento e uniformidade.

Pintura: A pintura interna foi finalizada com o uso de tinta acrílica acenada na cor branca nas áreas secas, resultando em acabamento limpo e esteticamente satisfatório.

Mobiliário e Equipamentos: A instalação dos bate-macas e dos móveis em MDF já foi concluída, conforme os projetos específicos e respeitando os detalhes técnicos de fixação e segurança.

Instalações Hidrossanitárias: As instalações hidráulicas e sanitárias foram finalizadas em conformidade com as normas técnicas vigentes, assegurando pleno funcionamento.

Sistema de Gás: Completamente instalado nas áreas projetadas, como cozinha e lactário, respeitando as normas de segurança e dimensionamento.

Sistema de Proteção Contra Incêndio: Executado conforme o projeto aprovado, com a instalação de tubulações, hidrantes e demais dispositivos de combate a incêndio. Instalações Elétricas: Finalizadas, com setorização adequada dos quadros de distribuição, promovendo autonomia e segurança operacional para os diferentes blocos da edificação.

SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas): Totalmente implementado, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e o projeto executivo.

#### Considerações Finais

A obra encontra-se em fase de finalização dos serviços de acabamento, com os sistemas principais já implantados e em fase de ajustes finais. O ritmo da execução tornou-se naturalmente mais reduzido, pico deste estágio da obra, voltado à entrega dos últimos detalhes e correções pontuais.

Elucida-se que cabe exclusivamente ao ente federado a execução e garantia de conclusão da obra, bem como a gestão dos contratos firmados e o acompanhamento da execução dos serviços, por meio do fiscal de obra, de modo a garantir o emprego do recurso público nos parâmetros legais. Incumbe ao ente, igualmente, a inserção dos dados da obra do sistema, demonstrando a fiel execução da obra pactuada, para análise e aferição do FNDE.

Cabe informar que, em 2023, foi instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica e Profissionalizante, por meio da Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023.

O referido Pacto viabiliza a repactuação de obras paralisadas ou inacabadas, com a devida atualização dos valores, desde que o ente federativo tenha manifestado interesse no SIMEC. Nesse contexto, esclareça-se que não houve adesão por parte do município de Cristalândia, embora tenha havido a disponibilidade sistêmica até o dia 22/12/2023.

Em consulta à funcionalidade de “Restrições e Inconformidades” do sistema, verifica-se a existência de registros pendentes de resposta por parte do ente, classificadas como “inconformidades”. Destaca-se que tais inconformidades referem-se a pequenas divergências em relação ao projeto padrão do FNDE, que podem ser corrigidas ou devidamente justificadas dentro do prazo de vigência do Termo de Compromisso, sob pena de glosa na prestação de contas.

Acrescenta-se que o instrumento em questão se encontra vigente até 28/11/2025, movo pela qual, por ora, inexistente procedimento de prestação de contas instaurado com a finalidade de apurar a regularidade dos recursos aplicados pelo ente federado.”

O Município de Cristalândia-TO, por sua vez, informou que:

“Inicialmente, cumpre informar que a referida obra foi finalizada e inaugurada em 19 de junho de 2025, conforme comprova o Termo de Entrega da Obra, bem como relatório fotográfico atualizado ora anexados.

No momento, a creche encontra-se na fase de organização interna e aguarda exclusivamente o fornecimento de mobiliários, equipamentos e utensílios de cozinha, cuja solicitação formal foi encaminhada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em 21 de abril de 2025, conforme comprovante de protocolo anexo.

A obra foi pactuada junto ao FNDE por meio do Termo de Compromisso nº 11070/2014, correspondente ao Convênio nº 23400009164201407, com valor global de R\$ 1.267.164,73 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos). A execução física encontra-se registrada no sistema SIMEC – Obras 2.0 com índice de 99,77%.

No que se refere à operacionalização, informa-se que a unidade iniciará suas atividades educacionais em agosto de 2025, funcionando, em caráter transitório, como anexo da Creche Escola Bem Me Quer, em regime de tempo integral. O funcionamento como unidade escolar autônoma está previsto para janeiro de 2026, condicionado à entrega integral do mobiliário e ao cadastro da unidade no sistema do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Ressalta-se, por oportuno, que o referido convênio encontra-se regular junto ao FNDE, e que, até a presente data, não há qualquer ação judicial em trâmite relacionada à obra da Creche Andreлина, conforme consulta realizada junto à Procuradoria Jurídica do Município. Dessa forma, reafirmamos que esta gestão tem adotado todas as providências administrativas cabíveis para assegurar a plena conclusão do processo e a efetiva disponibilização da unidade à comunidade local, observando os parâmetros técnicos e legais exigidos pelo Ministério da Educação.” (destacou-se)

Posteriormente, entendendo-se que a obra da Creche Andreлина tinha sido devidamente concluída, foi proferido despacho de arquivamento e os autos foram encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 1ªCCR/MPF, para apreciação.

Ocorre que, ao analisar os autos, a 1ª CCR/MPF não homologou o arquivamento e determinou a continuidade das investigações, no intuito de aferir o início funcionamento da escola em questão, bem como seu código INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), nos termos do voto cuja ementa abaixo se colaciona:

“PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento do IC n.º 1.36.000.000534/2021- 6 para apurar irregularidades na execução da seguinte obra pactuada pelo Programa PROINFÂNCIA no município de Cristalândia-TO: Creche Andreлина; Código 1017584; situação em 2020: Execução - 94,49%; Convênio 23400009164201407. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) conforme as informações prestadas pelo FNDE, balizadas por

consultas ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), a obra de ID 1017584 (Creche Andreлина) encontrava-se com um percentual de avanço físico de 99,77%; ii) posteriormente, o Município de Cristalândia confirmou a finalização e a inauguração da Creche Andreлина em 19/6/2025, conforme Termo de Entrega da Obra e relatório fotográfico anexados. Embora a creche ainda esteja aguardando o fornecimento de mobiliários pelo FNDE para plena operacionalização autônoma, sua abertura em caráter transitório como anexo da Creche Escola "Bem Me Quer" está prevista para agosto de 2025, com funcionamento autônomo projetado para janeiro de 2026; iii) o Convênio de nº 23400009164201407 (TC nº 11070/2014) encontra-se regular junto ao FNDE, sem registro de ações judiciais em trâmite relacionadas à obra e as "inconformidades" pontuais apontadas pelo FNDE referem-se a pequenas divergências com o projeto padrão, as quais podem ser sanadas ou justificadas dentro do prazo de vigência do Termo de Compromisso (28/11/2025), não caracterizando, neste momento, irregularidade que justifique a continuidade da investigação; e iv) a irregularidade que motivou a instauração do procedimento foi sanada com a conclusão da obra, configurando a perda do objeto do presente procedimento preparatório. 3. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informação sobre o Código INEP da obra, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 4. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficializar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 5. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do MPF no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficialize ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SE OFICIE AO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA-TO A FIM DE QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP."

Desse modo, dando sequência à instrução dos autos, oficiou-se ao Município de Cristalândia-TO, requisitando que informasse: (a) se as atividades escolares da Creche Andreлина, código 1017584, já estavam em pleno funcionamento; e (b) o código INEP da respectiva unidade escolar.

Em resposta, por meio do Ofício nº 360/2025/GABINETE, o Município de Cristalândia-TO informou que:

"[...] que o prédio destinado ao Centro Municipal de Educação Infantil Maria do Socorro Martins Coelho (Creche Andreлина) se encontra em pleno funcionamento, sendo atualmente utilizado como anexo/extensão da Creche e Pré-Escolar Bem-Me-Quer, cujo código INEP é 17046947.

Ressaltamos que a unidade funciona em período integral, atendendo turmas do Maternal I, II e III, bem como do Pré-Escolar I e II, conforme relatório fotográfico anexo, evidenciando o regular uso do imóvel público para fins educacionais e atendimento à população infantil local.

Cumpramos esclarecer que a Lei Municipal nº 663/2025, de 26 de junho de 2025, dispõe sobre a criação e denominação oficial do CMEI Maria do Socorro Martins Coelho, unidade que, em virtude da crescente demanda por vagas, foi imediatamente incorporada à rede de ensino como extensão da Creche Bem-Me-Quer, para garantir o atendimento pedagógico durante o ano letivo de 2025.

Por essa razão, o código próprio de INEP da nova unidade ainda se encontra em fase de criação junto ao sistema do Ministério da Educação (MEC), procedimento que será finalizado após o encerramento do exercício letivo de 2025, quando ocorrerá o processo de matrícula e matrícula para o ano de 2026, com a consequente vinculação administrativa e cadastral da nova instituição.

Dessa forma, o Município informa que a efetiva instalação do CMEI Maria do Socorro Martins Coelho como unidade autônoma está prevista para o início do ano letivo de 2026, ocasião em que o respectivo código INEP será gerado e informado ao Ministério Público Federal, tão logo disponibilizado no sistema educacional." (destacou-se)

Em seguida, considerando que a efetiva autonomia da creche e a geração do seu código INEP dependiam de providências administrativas vinculadas ao encerramento do ano letivo de 2025 e ao processo de matrícula para 2026, procedeu-se o sobrestamento do procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Na sequência, após o término do sobrestamento, oficiou-se ao Município de Cristalândia-TO, requisitando que informasse se as atividades escolares do CMEI Maria do Socorro Martins Coelho (Creche Andreлина) já estavam em pleno funcionamento, como unidade autônoma, e, em caso de resposta positiva, fornecesse o código INEP da respectiva unidade escolar.

Após, por meio do Ofício nº 180/2026/GAB, o Município de Cristalândia-TO apresentou resposta nos seguintes termos:

"Após solicitação de esclarecimentos à Secretaria Municipal de Educação, foi informado que o prédio destinado ao CMEI Maria do Socorro Martins Coelho se encontra em pleno funcionamento, sendo utilizado para atendimento regular da educação infantil.

Atualmente, a unidade funciona como anexo/extensão da Creche e Pré-Escolar Bem-Me-Quer, cujo código INEP é 17046947, em razão da necessidade de atendimento imediato da demanda educacional existente no Município. A referida unidade funciona em período integral, atendendo turmas do Maternal I, II e III, bem como do Pré-Escolar I e II, garantindo o uso regular do imóvel público para finalidade educacional e o atendimento da população infantil local.

Cumpramos esclarecer que a Lei Municipal nº 663/2025, de 26 de junho de 2025, dispõe sobre a criação e denominação oficial do CMEI Maria do Socorro Martins Coelho, formalizando juridicamente a unidade no âmbito da rede municipal de ensino.

Entretanto, em razão da necessidade de cumprimento dos trâmites administrativos próprios perante os órgãos competentes, o código INEP individualizado da nova unidade ainda se encontra em fase de criação.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação já adotou providências administrativas junto à Assessoria Regional de Gestão Pedagógica e Educacional de Paraíso do Tocantins, vinculada à SEDUC/TO, para solicitação da criação do código INEP da unidade escolar.

Conforme documentação anexa, em 26 de março de 2026, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou solicitação de criação do código INEP para o Centro Municipal de Educação Infantil Maria do Socorro Martins Coelho.

Na oportunidade, foram encaminhados os documentos necessários à instrução do pedido, incluindo ofício, ficha de cadastro da escola, ficha da gestora escolar, portaria de nomeação da direção interina, lei de criação da escola e documentos da diretora escolar interina.

Posteriormente, em 30 de março de 2026, a Assessoria Regional solicitou complementação da solicitação, ocasião em que a Secretaria Municipal de Educação requereu a especificação dos documentos, informações ou ajustes necessários para dar prosseguimento à criação do código INEP.

Dessa forma, informa-se que o CMEI Maria do Socorro Martins Coelho encontra-se em funcionamento regular para atendimento educacional, ainda que, no presente momento, cadastralmente vinculado como anexo/extensão da Creche e Pré-Escolar Bem-Me-Quer. Informa-se, ainda, que o pedido de criação do código INEP próprio já foi formalmente apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e encontra-se em tramitação junto ao setor competente da Secretaria de Estado da Educação.

Tão logo seja concluído o procedimento administrativo e disponibilizado o código INEP próprio da unidade, o Município de Cristalândia/TO compromete-se a encaminhar a informação complementar ao Ministério Público Federal.

Ato contínuo, por meio do Ofício nº 241/2026/GAB, o Município de Cristalândia/TO informou, em suma, que:

"Na resposta anterior, o Município informou que a unidade se encontrava em funcionamento, mas que o código INEP próprio ainda estava em fase de criação junto aos órgãos competentes, comprometendo-se a encaminhar a informação complementar tão logo fosse disponibilizada.

Deste modo, em cumprimento ao compromisso assumido, informa-se que o Centro Municipal de Educação Infantil Maria do Socorro Martins Coelho foi cadastrado no Sistema Educacenso em 28 de maio de 2026. Conforme comprovante anexo, a unidade recebeu o Código da Escola/INEP nº 17057779, constando como entidade vinculada à Secretaria Municipal de Cristalândia/TO e em situação de funcionamento "em atividade".

O mesmo comprovante registra que a unidade está localizada na Rua 25, Bairro Andreлина, Cristalândia/TO, possui dependência administrativa municipal e encontra-se "sem vínculo com outra instituição".

Ressalta-se que a unidade foi formalmente criada e denominada pela Lei Municipal nº 663/2025, de 26 de junho de 2025, a qual instituiu o Centro Municipal de Educação Infantil Maria do Socorro Martins Coelho, com finalidade de atender à demanda por educação infantil da localidade e bairros adjacentes.

Encaminham-se, ainda, documentos complementares relativos à estruturação administrativa da unidade, incluindo decreto de nomeação da gestora escolar, documentos da diretora, estatuto da Associação de Pais e Mestres, ata de criação da associação e respectivas certidões registraes.

Assim, o Município de Cristalândia/TO informa que a pendência anteriormente indicada quanto ao código INEP próprio foi superada, estando a unidade cadastrada no Educa censo sob o nº 17057779." (destacou-se)

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que o objeto do presente Inquérito Civil cinge-se na apuração de irregularidades na execução das obras de construção da unidade escolar vinculada ao Programa Proinfância (Centro Municipal de Educação Infantil Maria do Socorro Martins Coelho, Código ID 1017584), pactuada no âmbito do Termo de Compromisso nº 11070/2014 (Convênio nº 23400009164201407), no Município de Cristalândia-TO.

Após investigações, com a constatação da informação de término físico da obra, promoveu-se o arquivamento do presente feito. Contudo, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não homologou a referida promoção, determinando o retorno dos autos para a realização de diligências destinadas a comprovar o efetivo funcionamento autônomo a partir do código INEP da respectiva unidade escolar.

Então, em observância à deliberação colegiada da 1ª CCR, deu-se continuidade às diligências instrutórias junto ao Município de Cristalândia-TO, coligindo elementos que atestaram o pleno funcionamento autônomo da unidade escolar, bem como a sua devida regularização cadastral perante o Ministério da Educação.

Assim, conclui-se que a pendência cadastral foi suprida, visto que a unidade foi devidamente registrada no Sistema Educacenso, recebendo o Código INEP de nº 17057779.

Destarte, considerando o efetivo término das obras físicas, a entrega e montagem das estruturas pedagógicas e administrativas, o início regular das atividades escolares em tempo integral e o cadastramento autônomo e definitivo no sistema de ensino (código INEP próprio), resta evidente a integral correção das irregularidades que motivaram a instauração do presente procedimento, razão pela qual faz-se necessário o arquivamento do presente feito.

- III -

#### DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

#### RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado do presente procedimento, observa-se que a atuação do Ministério Público Federal ensejou a conclusão e entrega da obra de uma unidade escolar vinculada ao Programa Proinfância no Município de Cristalândia-TO, bem como a plena regularização do seu funcionamento autônomo e a obtenção de seu registro individualizado no Educacenso (Código INEP nº 17057779), assegurando o atendimento educacional gratuito e adequado de crianças da educação infantil no município.

- V -

#### DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;  
Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

TIAGO MODESTO RABELO  
Procurador da República

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 150/2026  
Divulgação: terça-feira, 18 de agosto de 2026 - Publicação: quarta-feira, 19 de agosto de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**